

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL/CPAN
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

MARIA DO CARMO PROVENZANO DE ARRUDA BRUM

**ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: A LEGISLAÇÃO E OS (DES)
CAMINHOS PERCORRIDOS**

CORUMBÁ/MS

2013

MARIA DO CARMO PROVENZANO ARRUDA BRUM

**ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: A legislação e os (des) caminhos
percorridos**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Professora Doutora Anamaria Santana da Silva.

CORUMBÁ/MS

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MARIA DO CARMO PROVENZANO ARRUDA BRUM

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, do Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Anamaria Santana da Silva - orientadora
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Profa. Dra. Maria Sílvia Pinto de Moura Librandi da Rocha
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Profa. Dra. Edelir Salomão Garcia
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Corumbá, _____ de _____ de 2013.

Dedico ao meu filho, que apesar da pouca idade, conseguiu compreender a minha ausência.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim.

A minha irmã, pois sei que por muitas vezes a minha ausência lhe fez falta.

Ao meu amado marido que é meu companheiro incondicional.

As minhas sobrinhas, por me darem alegria nos momentos nebulosos.

Aos (as) amigos (as) que torceram por mim.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças à compreensão, à dedicação e à atenção de muitas pessoas, às quais externarei os meus agradecimentos:

Primeiramente a Deus, por ter me dado força e coragem para enfrentar essa caminhada. Sei que, por alguns momentos, duvido da sua existência, mas, ao mesmo tempo, sinto a sua presença quando me ergue, percebendo que sou incapaz de caminhar sozinha.

Aos meus pais, por sempre estarem na primeira fila aplaudindo as minhas conquistas. Sei que sou orgulho para vocês, mas apenas sou o reflexo do carinho, da atenção e da educação os quais me deram.

À minha irmã, que é infinitamente minha amiga. Desculpe-me pelos momentos que não pude estar presente compartilhando uma roda de tereré, não chegar no horário em uma festa de aniversário ou uma saída à toa, não ensinar a tarefa para Juju. Obrigada por você ser tão zelosa comigo, obrigada por você ser infinitamente minha amiga e muito, mais muito obrigada mesmo por me ajudar a cuidar do meu tesouro mais precioso, meu filhote que é o seu também Rafinha.

Ao meu marido, que é meu companheiro incondicional, obrigada por estar ao meu lado, por me apoiar, por ter paciência e se orgulhar de mim.

Ao meu filho, porque este é a produção mais rara da espécie humana. Filho, você me ensinou a ser melhor!!!

À minha orientadora, a professora Doutora Anamaria, você não imagina o valor daquele SIM quando me aprovou para ser sua orientanda. Você é uma mistura de sabedoria e simplicidade, sempre foi meu espelho. Lembro-me bem de quando retornou do doutorado e foi dar aula na graduação de Pedagogia, explicando a diferença entre o que é normal e o que é natural com uma sabedoria e propriedade inerente a você. Essa pauta faz parte de todas as minhas aulas dadas no nível superior.

Às professoras Mônica, Dimair, Ana Lúcia, Tina, as quais doam para transmitir aquilo que melhor sabem.

À Ana Carolina, que me acompanhou na qualificação, dando-me força e gravando as falas.

À minha amiga Ana Zilda companheira de caminhada, literalmente caminhada, ela ouve-me, entende-me e dá-me muita atenção e carinho. Gente, ela me dá voz, ela me ouve!!!

À professora Doutora Silvia Rocha, que foi um anjo colocado por Deus em meu caminho, uma pessoa muito inteligente, com palavras sábias e certeiras. Obrigada pela sua disponibilidade, paciência e carisma. Pessoas assim deveriam ser multiplicadas!!!

À professora Doutora Edelir por compartilhar seus conhecimentos comigo durante o mestrado e aceitando o pedido de participar da minha banca. Os puxões de orelha serviram para o meu crescimento como pessoa e profissional. Apesar de ter sido durona comigo, eu sei a dedicação e o carinho que habita em seu coração.

Aos/às Professores/as deste curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, pelo conhecimento compartilhado e a dedicação atribuída.

À professora Cinara que, com toda a sua sapiência, corrigiu a parte gramatical do meu anteprojeto e dessa dissertação, pessoa em cujo conhecimento confio de olhos fechados.

Aos colegas e às colegas que dividiram momentos de angústias, aprendizagens e carinhos, em especial à Samantha quem formatou o meu primeiro artigo dizendo-me que estava achando meus parágrafos muito grandes (rs); à Roberta a qual me ensinou a amar nas diferenças; à Milene que, mesmo não nos vendo, sempre eu a cuido com muito carinho e sei do seu carinho por mim; ao Leandro com a sua mistura de sabedoria, ingenuidade e paixão pelo Corinthians, fazendo-nos rir muitas vezes; ao Marcos, que sempre tinha uma tiradinha para nos divertir; à Bruna e à Janaína, minhas companheiras de carona, lamúrias e desabafos.

À minha prima Vânia por trocarmos algumas idéias e sofrermos juntas, eu no programa de Pós-Graduação em Educação e ela em Estudos Fronteiriços;

À minha tia Teté, que leu o meu primeiro “filho”, guiando-me nos caminhos acadêmicos.

À secretária do curso, Cleide, por sempre ser uma fofa, carinhosa, competente e disposta a ajudar.

À minha Secretária Municipal de educação, Roseane Limoeiro, por ter me dado a oportunidade de colocar em prática o meu conhecimento e entender alguns momentos em que precisei me ausentar para concluir este trabalho.

À minha gerente Maria Moura, símbolo de doçura e a lâmpada do gênio que de três pedidos os quais faço, sempre realiza “quatro”.

Às minhas guerreiras e companheiras de trabalho as “PNAICATS”, Dezanil, Estefânia, Josinely e Soraia, as quais me proporcionam momentos de grandes aprendizagens e gargalhadas também. Vocês são as melhores parceiras de trabalho que eu poderia ter!!!

Às minhas amigas Liliane, Doris, Gabriela, Silvia e Carol, eu tenho certeza de que torcem sempre por mim.

Às minhas amigas e companheiras de trabalho Marta, Miriam, Neide, Carissa, Telma, desejo estar sempre ao lado de vocês. O carinho e a atenção de vocês fazem a diferença em minha vida.

O caminho que eu escolhi é o do amor.
Não importam as dores, as angústias,
Nem as decepções que eu vou ter que
Encarar. Escolhi ser verdadeira. No meu
Caminho, o abraço é apertado, o aperto
De mão é sincero, por isso não estranhe
A minha maneira de sorrir e de te desejar
O bem. É só assim que eu enxergo a vida,
É só assim que eu acredito que valha
A pena viver

Clarice Lispector

RESUMO

Esta pesquisa surgiu de algumas inquietações quanto ao processo de implantação e implementação do Ensino Fundamental de Nove Anos. Buscamos investigar como se deu esse processo em nível macro e como ele se materializou em nível micro. Para atingir os objetivos propostos, os trabalhos ancoraram-se em uma análise documental, utilizando-se da abordagem qualitativa como procedimento metodológico de coleta de dados do material empírico para a análise do conteúdo. A análise se ancorou em três eixos: a) pesquisa bibliográfica; b) levantamento documental, incluindo documentos produzidos pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação, além de outros documentos que envolvem o Estado do Mato Grosso do Sul e a cidade de Corumbá c) análise do material coletado. Pelo fato do ensino ser obrigatório, o primeiro capítulo faz uma busca do significado desse termo dentro da história da educação brasileira tentando entender quando passou a ser obrigatório no Brasil. No segundo capítulo fizemos um levantamento da legislação em nível federal que envolve o Ensino Fundamental de Nove Anos aprofundando os estudos na Constituição Federal de 1988, no Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, Lei nº 11.114/2005, Lei nº 11.274/2006 e os pareceres expedidos pelo Conselho Nacional de Educação, a fim de ter uma visão panorâmica em se tratando de legislação nacional. O terceiro capítulo é fundamentado por dados da Secretaria Estadual de Educação, do estado do Mato Grosso do Sul e do Conselho Municipal de Educação, do município de Corumbá; a legislação estadual e a municipal as quais envolvem a ampliação bem como os microdados do Censo Escolar do INEP para discutir a idade da clientela que estava ingressando no ensino obrigatório e, para finalizar nossos estudos conversamos um pouco com a literatura a fim de tentar entender os espaços e os procedimentos pedagógicos nos quais estão as crianças envolvidas. Através disso, pudemos percebermos que o ensino obrigatório no Brasil passou por diversas etapas e, em todas elas, o termo encontrava suas limitações. Foram necessários muitos documentos, leis e papéis com o intuito de reconhecer o ensino como obrigatório e direito de todos.

Palavras-chave: Obrigatoriedade. Idade. Legislação. Ensino fundamental de nove anos.

ABSTRACT

This research arose from some concerns about the implementation process and implementation of the Nine-Year Basic Education. We seek to investigate how this process took place at the macro level and how he materialized at the micro level. To achieve the proposed objectives this research was anchored in a documentary analysis using the qualitative approach as a methodological approach for collecting empirical data for the content analysis. The analysis is anchored on three pillars: a) literature b) documentary survey, including documents produced by the Ministry of Education, the National Council of Education, and other documents involving the State of Mato Grosso do Sul and the city of Corumbá; c) analyze the collected data. Because this teaching is required, the first chapter does a search of the meaning of that term in the history of Brazilian education trying to understand when teaching became mandatory in Brazil. In the second chapter we surveyed the legislation at the federal level that involves Elementary Nine Years deepening studies in the Constitution of 1988, the National Education Plan, Law No. 10,172, Law No. 11,114, Law No. 11,274 and the opinions issued by the national Board of Education in order to get an overview when it comes to national legislation. The third chapter is based on data from the state of Mato Grosso do Sul and the city of Corumbá, the state and local law involving the expansion as well as the Census microdata INEP school to discuss the age of the clientele that was entering the compulsory education and to finish our studies we chatted a bit with the literature to try to understand the spaces and teaching procedures that are involved in teaching children. Through this we realized that compulsory education in Brazil has gone through several stages and in all of them the term found its limitations. It took many documents, laws and papers which recognize teaching as mandatory and universal right.

Key-words: Obligation. Age. Legislation. Elementary school for nine years.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Lei nº 4.024/61.....	36
Quadro 2- Anteprojeto Lei nº 5.692/71.....	41
Quadro 3- LDB Nº 9.394/96.....	46
Quadro 4- Amparo Legal.....	49
Quadro 5- Literatura produzida pelo MEC sobre o EF9A.....	51
Quadro 6- Constituições.....	52
Quadro 7- Lei nº 10.172/2001.....	58
Quadro 8- Legislação estadual do Mato Grosso do Sul.....	76
Quadro 9- Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul/1989-Educação	76
Quadro 10- Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul.....	78
Quadro 11- Deliberação do Conselho Estadual de Educação.....	82
Quadro 12- Deliberação do Conselho Municipal de Educação/Corumbá-MS.....	91
Quadro 13- Dados do município de Corumbá.....	93

LISTA DE SIGLAS

ANDE	Associação Nacional de Educação
ANPED	Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
CEE	Conselho Estadual de Educação
CEB	Câmara de Educação Básica
CF	Constituição Federal
CME	Conselho Municipal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
DOU	Diário Oficial da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EF	Ensino Fundamental
EI	Educação Infantil
EF9A	Ensino Fundamental de Nove Anos
FAPEMS	Federação dos Aposentados e Pensionistas do Mato Grosso do Sul
FETEMS	Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul
FUNDEB	Fundo Nacional da Educação Básica
FUNDEF	O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
GO	Goiás
IBICIT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Pesquisa
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
MPE	Ministério Público Estadual
MIEIB	Movimento Interforuns de Educação Infantil do Brasil
MS	Mato Grosso do Sul
PNE	Plano Nacional de Educação
RS	Rio Grande do Sul
SEB	Secretaria de Educação Básica
SEIF	Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
SEMED	Secretaria Municipal de Educação
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SINEPE	Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino
UEMS	Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul
UNE	União Nacional dos Estudantes
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
A. APRESENTANDO A TEMÁTICA.....	15
B. APRESENTANDO OS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	18
C. CONHECENDO O CENÁRIO: apontamentos acerca da temática.....	18
1 OS CAMINHOS PARA CONSTRUÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO NO BRASIL	26
1.1 CONTEXTUALIZANDO A PRIMEIRA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO	27
1.1.1 Apresentando a Lei: Aspectos da obrigatoriedade do ensino na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024/61	36
1.1.2 Contextualizando a Reforma do Ensino de Primeiro e Segundo Grau, Lei nº 5.692/71.....	40
1.1.2.1 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.....	44
2 ASPECTOS LEGAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS.....	49
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	53
2.1.1 Amparo legal do Ensino Fundamental de Nove Anos.....	60
3 OS CAMINHOS DAS LEIS: IDENTIFICANDO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL A MATERIALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS.....	75
3.1 SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO MATO GROSSO DO SUL.....	78
3.1.1 Deliberação CEE/MS nº 8.144, de 09 de outubro de 2006.....	82
3.1.1.1 Ação Civil Pública do Ministério Público Estadual.....	86
3.1.1.2 Normas sobre a organização do Ensino Fundamental de Nove Anos e matrícula a partir dos seis anos de idade do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul.....	88
3.1.1.2.1 Municipalizando informações.....	90
3.1.1.2.2 Conversando com a Literatura.....	94

3.1.3 Ampliando o debate.....96

OS (DES) CAMINHOS FINAIS.....99

REFERÊNCIAS.....103

INTRODUÇÃO

A. APRESENTANDO A TEMÁTICA

Esta dissertação de mestrado é fruto de uma pesquisa que surgiu de algumas inquietações do meu interesse como professora e coordenadora da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Quando apresentei meu projeto de mestrado, o foco era a alfabetização e o letramento, mas, após uma conversa com a minha orientadora, resolvemos, de comum acordo, analisar o Ensino Fundamental de Nove Anos (EF9A), por cuja pesquisa me apaixonei.

A opção em analisar o EF9A foi motivada pelas inúmeras dúvidas que surgiram durante o processo de implantação e implementação desse ensino, pois havia o medo de nossas crianças sofrerem dificuldades durante tal processo.

Conforme ponderado por Gorni (2007), uma proposta de antecipação da idade para o ingresso no Ensino Fundamental requer diálogos entre os dois níveis do sistema educacional envolvidos, ou seja, a Educação Infantil (EI) e o Ensino Fundamental (EF), bem como a provisão de condições concretas para seu desenvolvimento.

Por outro lado, com a ampliação da obrigatoriedade escolar alcançada através do EF9A; abria-se mais uma possibilidade de promover a democratização do acesso e a permanência na escola por um tempo maior e, com isso contribuir para a redução das desigualdades sociais e culturais.

Assim sendo, embora o EF9A incorpore vários olhares e implicações, como a questão da infância, a formação docente, o alocamento de recursos materiais e financeiros, entre outros, neste estudo, o principal objetivo foi a realização de uma análise sobre o processo de implantação e implementação do Ensino Fundamental de Nove Anos em nível macro, tentando identificar o seu reflexo legal no estado do Mato Grosso do Sul e em Corumbá/MS. Em outras palavras, procuramos analisar o desenrolar da política nacional nos planos estadual e municipal. Como esta pesquisa não é empírica, para finalizarmos, conversamos com a literatura a fim de buscarmos informações a respeito do processo pedagógico, do tempo e do lugar nos quais estão inseridas as crianças com seis (ou cinco) anos de idade.

Para tanto, o nosso estudo, de natureza qualitativa, contou com a análise documental da legislação que faz referência ao EF9A- Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, Parecer CNE/CEB nº 24/2004, de 15 de setembro de 2004, Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005, Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005, Parecer CNE/CEB nº 39/2006, de 8 de agosto de 2006, Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9 de agosto de 2006, Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 7 de dezembro de 2006, Parecer CNE/CEB nº 5/2007, de 1º de fevereiro de 2007, Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007, Parecer CNE/CEB nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008, Emenda Constitucional nº 59/2009, de 11 de novembro de 2009, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, de 11 de novembro de 2009; Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul (1989), Lei do Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul (2003); Deliberação do CEE/MS nº 8144/2006, Ação Civil Pública do MPE/MS/2006, Normas do CEE/MS/2007, Deliberação do Conselho Municipal de Educação de Corumbá/MS nº 140/2006 e os microdados do Censo Escolar do INEP.

Além disso, pelo fato de o EF9A ser obrigatório, buscamos, dentro da legislação nacional, a questão da obrigatoriedade do ensino, tentando perceber o que significa essa imposição e a transmutação de significados desse termo. Nesse sentido, precisei identificar as Constituições Federais as quais tratam do assunto abordado, pois, conforme sabemos, a questão da obrigatoriedade e a do acesso ao ensino estão presentes há muito tempo na história da educação de nosso país e têm sido debatidas em vários fóruns de educadores e pesquisadores. Ao longo da história, várias propostas foram apresentadas para garantir o direito de nossas crianças estarem nas escolas.

Desde a primeira Constituição Brasileira, em 1824, na época do Brasil Império, já se citava a questão da gratuidade do ensino. E a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei n. 9.394/96 também sinalizou para um Ensino Fundamental obrigatório iniciado aos seis anos de idade. Mais especificamente, envolvida com essa etapa da educação básica, a Lei nº 10.172 de 2001, a qual estabeleceu, como meta nacional, o Ensino Fundamental de Nove Anos. A Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, alterou a LDB e tornou obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade nesse ensino. Por fim, a lei nº 11.274, promulgada em seis de fevereiro de 2006, também alterou a LDB, ampliando o Ensino Fundamental para nove anos de duração com o ingresso de crianças com seis anos de idade.

A Lei n. 11.274/2006 deu um prazo até 2010 para a sua implementação, porém muitos estados e municípios iniciaram esse processo um pouco antes, o que acabou também ajudando a gerar muitas dúvidas e divergentes interpretações na implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos e, em contrapartida, ajudou a esclarecer ou esfriar possíveis dúvidas àqueles os quais ainda não tivessem implantado esse ensino.

No primeiro capítulo, fez-se uma busca dentro da história da legislação brasileira, mais especificamente nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação, com o intuito de abordar a questão da imposição do ensino, tentando identificar o processo para torná-lo obrigatório no Brasil e obter informação pertinente à idade desse acesso concretizar-se.

No segundo capítulo, fizemos uma análise do amparo legal o qual rege o Ensino Fundamental de Nove Anos, trazendo os argumentos da Constituição de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, Plano Nacional de Educação (PNE), a legislação que rege essa etapa básica da educação de nove anos e os pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE), e da Secretaria de Educação Básica (SEB), os quais deliberam sobre o assunto em questão.

No terceiro capítulo, a fim de fazermos um comparativo da deliberação da Lei do Ensino Fundamental de Nove Anos em nível macro e como ela se materializou na parte legal no estado do Mato Grosso do Sul e na cidade de Corumbá, são apresentados e discutidos a legislação estadual e os dados referentes ao número de matrículas de crianças com 6 anos de idade, no período de 2007 a 2011, cujas informações foram obtidas do Censo Escolar, através dos microdados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Associamos também uma conversa com a literatura para tentarmos entender os espaços, tempos e procedimentos pedagógicos que estão às crianças envolvidas nesse processo.

Sendo assim, o presente trabalho pretendeu contribuir com essa discussão ao analisar as legislações federal, estadual e municipal que contemplam o processo de implantação e implementação do EF9A, podendo assim apresentar e debater os dados legais referentes ao estado de Mato Grosso do Sul e Corumbá/MS, tentando esclarecer o desenrolar desse processo.

B. APRESENTANDO OS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa documental utiliza-se da abordagem qualitativa como procedimento metodológico de coleta de dados do material empírico para a análise do conteúdo. A análise se ancorou em três eixos: a) pesquisa bibliográfica; b) levantamento documental, incluindo documentos produzidos pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação, além de outros do Estado do Mato Grosso do Sul e do Conselho Municipal de Educação de Corumbá/MS; c) análise do material coletado.

Foram utilizadas as informações do Censo Escolar através dos microdados do INEP a fim de fazermos um comparativo da deliberação da Lei do Ensino Fundamental de Nove Anos e a maneira como se procedeu a matrícula no 1º ano do EF9A, no estado do Mato Grosso do Sul, e na cidade de Corumbá/MS, no período de 2007 a 2011.

Para Godoy (1995. p.22), a pesquisa documental permite-nos ter acesso a pessoas e a acontecimentos com os quais não tivemos contato pelo fato de o local ser muito distante ou por o fato já ter acontecido há muitos anos. Afirma também que “os documentos constituem uma fonte não-reativa, as informações neles contidas permanecem as mesmas após longos períodos de tempo”. Não havendo, então, a possibilidade de alteração dos dados, e sim uma interpretação ou uma reinterpretação dependendo do olhar do pesquisador.

C. CONHECENDO O CENÁRIO: apontamentos acerca da temática

O levantamento bibliográfico foi realizado através da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICIT), cujo sítio está vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (<http://bdtd.ibicit.br>).

Após acessar esse portal, o primeiro passo foi buscar o tema desta pesquisa através da procura básica. Onde estava escrito “Procurar” digitamos o seguinte descritor: “Ensino Fundamental de Nove Anos”, sem utilizar qualquer filtro. A próxima etapa foi classificar a pesquisa por relevância, ou ano de defesa, ou nome do autor, ou grau, ou nome da instituição de defesa e país. Para fazermos a busca entre as teses e dissertações, optamos em classificar essa busca pelo grau de “relevância”. Assim foram encontrados 177 documentos, iniciando, posteriormente, mais uma pesquisa, pois esses trabalhos não tratavam, em sua totalidade, do interesse desta dissertação.

A fim de selecionarmos as informações de nosso interesse, utilizamo-nos de dois critérios: o primeiro foi encontrar, nos títulos das teses e dissertações, os seguintes descritores: ensino fundamental de nove anos e/ou legislação; o segundo referiu-se ao fato de o ano da defesa estar entre 2007 a 2011.

Após avaliar toda a quantidade de documentos mencionada conseguimos 29 trabalhos com os conteúdos acima citados, sendo 3 teses e 26 dissertações.

Assim, após a utilização das normas determinadas anteriormente selecionaram-se 29 trabalhos, que tratavam do “Ensino Fundamental de Nove Anos e/ou legislação entre os anos de 2007 a 2011”, são eles: Santaiana (2008), Silva (2008), Capuchinho (2008), Araújo (2008), Barbosa (2009), Costa (2009), Cruvinel (2009), Dantas (2009), Furtado (2009), Abreu (2009), Oliveira (2009), Zingarelli (2009), Fontes (2009), Bueno (2010), Mota (2010), Purim (2010), Antunes (2010), Bonamigo (2010), Klein (2011), Leal (2011), Lima (2011), Bezerra (2011), Tenreiro (2011), Moraes (2011), Sinhori (2011), Silva (2011), Ronsoni (2011), Santos (2011), Barros (2010).

Sucessivamente à leitura dos resumos das teses e das dissertações supracitadas, resolvemos por categorizá-las em 05 blocos, provocando o surgimento de algumas questões: Como o tema é abordado? Qual a concepção teórica subjacente? Qual a relação com esta pesquisa? E em qual bolco ela se encaixa?

Nomearemos o primeiro bloco de A - Infância, o segundo de B - Aspectos da escola, o terceiro de C - Alfabetização/Letramento, o quarto de D - Prática dos professores e o quinto de E - Políticas e Implementação.

No bloco A, selecionamos 04 trabalhos, Mota (2010), Furtado (2009), Santaiana (2008) e Barros (2010), totalizando uma tese e três dissertações.

Em B, escolhemos 05 pesquisas, Fontes (2009), Antunes (2010), Leal (2011), Bezerra (2011) e Klein (2011), todas são dissertações.

Em C, 05 trabalhos foram selecionados, Silva (2008), Abreu (2009), Barbosa (2009), Bonamigo (2010) e Sinhori (2011), as cinco dissertações.

No bloco D, destacamos 06 documentos, Araújo (2008), Capuchinho (2008), Dantas (2009), Purim (2010), Moraes (2011) e Silva (2011), todos são dissertações.

Em E, apontamos 09 estudos, Costa (2009), Cruvinel (2009), Zingarelli (2009), Oliveira (2009), Bueno (2010), Santos (2011), Tenreiro (2011), Lima (2011) e Ronsoni (2011), duas teses e oito dissertações.

Para esta pesquisa em termos de grau e de relevância, aprofundamos nossas análises no bloco E - Políticas e Implementação e encontramos também um trabalho que

traz dados sobre o estado de Mato Grosso do Sul (BUENO, 2010), informações utilizadas no terceiro capítulo deste documento.

Sendo assim, nesse item do trabalho, pretendemos destacar os padrões e as tendências mais utilizadas nas teses e nas dissertações pertinentes a essa temática, para uma diversificada apreciação da produção científica, analisando-as por diferentes contextos e concepções. Percebemos o tema abordado, a contribuição desses trabalhos, os referenciais teóricos adotados, os problemas e as lacunas.

A partir de 2008, já encontramos produções publicada contendo o tema em questão e percebemos que os estudos sobre o Ensino Fundamental de Nove Anos começaram a receber significativa atenção. Primeiramente, passando a contemplar, de forma mais intensa, questões relacionadas à implantação e, posteriormente, procedimentos metodológicos como estudo de caso, etnográfico e outros mais voltados para pesquisa de campo. O levantamento dessas pesquisas e sua análise são de suma importância, pois adquirem grande significado, podendo, assim, subsidiar uma avaliação dos possíveis avanços e contribuições.

Com a análise, observou-se que esses trabalhos foram produzidos em 08 estados brasileiros (Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Maranhão, Santa Catarina e Paraná) e no Distrito Federal. A maior parte dos estudos envolveu a pesquisa de campo, com a utilização de diferentes estratégias de coleta dos dados (entrevistas, observações, análise documental, grupo focal, etnografia).

As principais contribuições dessas ações podem ser resumidas nos seguintes aspectos:

No Bloco A, o interesse principal gira em torno dos discursos sobre a infância mostrando ser esse tema de constantes alterações de concepções devido a influências de aspectos sociais, políticos, econômicos e alertam que os conhecimentos profissionais bem como as condições de trabalho escolar devem voltar-se mais para a organização dos espaços, da formação continuada e do envolvimento com as crianças.

No Bloco B, os trabalhos apresentam uma preocupação maior quanto à efetivação do EF9A nas escolas, considerando todas as implicações as quais poderiam surgir, dentre elas o cotidiano da escola, o trabalho do professor, alegando o fato de não se tratar de uma mudança pequena, podendo atingir também a família desses alunos. Observam ainda que não houve espaço para as crianças e os adultos envolverem-se nesse procedimento de mudança, definindo a política e sua implementação.

O C apresenta uma investigação conceitual e metodológica dos processos de alfabetização e letramento a fim de construir-se um currículo para esse “novo” Ensino Fundamental. Os estudos apontam que a alfabetização não está sendo compreendida como processual e sim desenvolvida num espaço temporal delimitado de acordo com a série frequentada pelo aluno. E acrescentam, com o intuito de a alfabetização e o letramento serem resultados positivos nessa ampliação do EF9A, ser necessário o oferecimento das formações docentes as quais contribuam com maiores transformações de conceitos e de métodos acerca das técnicas abordadas. As pesquisas mostraram um resultado negativo dos alunos com seis anos de idade, pois pouco foi feito para atender as especificidades dessa clientela no ensino fundamental.

No bloco D, as pesquisas estavam mais voltadas para a prática, os significados e sentidos percebidos e desenvolvidos pelos professores do EF9A e percebeu-se, nitidamente, a existência de problemas estruturais e a falta de preparo dos professores na definição pedagógica, como a insegurança acerca dos conteúdos e estratégias a serem adotadas, evidenciando, assim, uma forte tendência à continuidade e à repetição na condução das aulas.

O quinto bloco, denominado pela letra E e nomeado de Políticas e Implementação, é o que mais interessa em termos de conteúdo pertinente à temática para esta dissertação, pois tem uma relação estreita com o nosso objeto de estudo. As nove pesquisas separadas por este bloco e supracitadas foram analisadas com mais detalhes.

Cruvinel (2009), com o trabalho intitulado “Políticas para educação obrigatória: O ensino fundamental com 9 anos de duração”, dentre as nove pesquisas selecionadas que mais veio ao encontro desta dissertação, devido ao fato de apresentar que o entendimento da educação, como direito do cidadão e dever do Estado, remonta o final do século XIX e início do século XX, sendo fruto do jogo de forças sociais em conflito. Assim, a educação torna-se um problema público, o qual busca sua inserção nas agendas de governos a fim de encontrar soluções.

Esta pesquisa objetivou traçar o caminho legislativo da política educacional brasileira pertinente à ampliação da escolaridade obrigatória de oito para nove anos de duração com a inserção da criança de seis anos de idade, no período compreendido entre 2003 e 2008. Tomou o imperativo legal nos âmbitos da federação brasileira e do Estado de Minas Gerais na busca de respostas para as seguintes questões: quais os sentidos implícitos e explícitos, apregoados pelos legisladores nos textos legais e nos

documentos que organizam a ampliação do Ensino Fundamental, nos âmbitos da Federação e do Estado de Minas Gerais? Como isso se traduz na formulação de uma política pública? Os estudos realizados permitiram afirmar que a ampliação da escolaridade obrigatória com a inserção da criança de seis anos de idade no Brasil e em Minas Gerais continua envolto em polêmicas e conflitos, no entanto não há dúvidas quanto aos avanços no sentido de perceber a educação como um direito de todos.

A tese de Costa (2009) intitulada “Ensino Fundamental de nove anos em Goiânia: o lugar da criança de seis anos, suas concepções e os fundamentos sobre sua educação”, tem o objetivo de investigar o lugar da criança de seis anos no EF9A em uma escola da rede municipal de Goiânia. Após análise de diversas teses e dissertações sobre o tema, Costa situou historicamente as concepções de infância para compreender o seu lugar na história, sua vinculação ao contexto educativo escolar e levantar os paradigmas os quais norteiam a escola atual e definem o lugar da criança nesse espaço. Discutiu as orientações jurídicas que determinam a inclusão do discente de seis anos no Ensino Fundamental, para entender o lugar da puerícia, deliberado pelas vias legais, como também a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, com o intuito de abranger as percepções da fase infantil e da educação que orientam o trabalho desenvolvido nas escolas. Esse estudo teceu algumas considerações finais ao inteirar-se da parte legal do EF9A e inseri-lo na prática com as crianças de seis anos, dentre elas o fato dessa clientela perder um lugar historicamente instituído, a Educação Infantil, a qual tem sido estudada por diversos pesquisadores no sentido de qualificar esse espaço, respeitando a especificidade desse ser e de propor-se a oferecer-lhe um ensino de cunho onilateral. Esse é o lugar defendido para a criança dessa faixa etária. Ela exige uma educação diferenciada da que já tem sido propiciada pelo Ensino Fundamental. Com base nessa escuta, torna-se necessário estabelecer entre a Secretaria Municipal de Educação e a escola um debate crítico e democrático, objetivando analisar e garantir um espaço educativo onde os desejos e as necessidades infantis sejam atendidas, oferecendo aprendizagem significativa, lúdica e propiciando um bom desenvolvimento.

Oliveira (2009) intitulou a sua dissertação “A Implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos no Estado do Paraná”, e teve como objetivo investigar o processo de implantação desse ensino nesse estado. Apoiou-se na legislação federal e nas entrevistas com os agentes políticos e administrativos que participaram de forma direta nas decisões legais orientadoras desse processo. A pesquisa concluiu que os pareceres possuíam legitimidade, pois a garantia ao ensino obrigatório no Brasil se faz

através de papéis, documentos. As entrevistas revelaram o desacordo do que estava proposto nos documentos federais com a materialização no estado mencionado.

Zingarelli (2009) intitula a sua dissertação “A ampliação do ensino fundamental de nove anos na escola pública e na escola privada: a experiência de Araraquara”. Conforme o título, esta pesquisa apresenta a diferença entre a aprendizagem e o ensino entre crianças de seis anos da escola pública e da escola privada e também como a legislação é aplicada nessas escolas. Procurou estabelecer uma relação entre o observado em sala de aula e o oferecido pelo Ministério da Educação (MEC). Percebeu-se que as crianças das escolas públicas, diferentemente das privadas, sofreram alterações meramente burocráticas, apenas no papel, permanecendo na mesma estrutura, concepção e organização nas quais estavam.

Bueno (2010) traz a dissertação que servirá de apoio e fonte para o capítulo três desta dissertação. O título “Ensino Fundamental de Nove Anos: Implementação e organização escolar em Dourados/MS” trazendo pistas desse ensino realizado em um município do Mato Grosso do Sul que será mais detalhado na divisão abordada desta pesquisa. O foco principal era saber como os referenciais nacionais do processo de implantação influenciaram a educação no tocante à organização do tempo, espaço e currículo. O estudo mostrou que as escolas municipais observadas foram marcadas pela improvisação, pela falta de condições infraestruturais e pedagógicas, a organização do espaço, do tempo e currículo, os quais entravam em consonância com as orientações nacionais. Poucas foram as medidas adotadas para atender as crianças de seis anos de idade.

A tese de Tenreiro (2011) intitulada “Ensino Fundamental de Nove Anos: O impacto da política na escola” tenta desvelar os impactos pedagógicos da política de ampliação do EF no município de Ponta Grossa/Paraná. O trabalho teve os seguintes objetivos: discutir os encaminhamentos os quais a Secretaria Municipal de Educação da cidade mencionada acima definiu para organizar os tempos e os espaços pedagógicos do primeiro ano do EF9A e compreender os impactos no EF da política de inclusão das crianças de seis anos nas escolas da rede pública municipal de ensino. A pesquisa revela que incluir as crianças na escola de nove anos exige um tratamento político, administrativo e pedagógico e que, na ausência desses três fatores, é difícil implantar uma política. Garantir a todos esses seres de seis anos o acesso à educação obrigatória é, sem dúvida, a oportunidade de resgatar um direito de cidadania. O trabalho também

evidenciou a possibilidade de o corte etário para a matrícula da criança no primeiro ano do EF inibir a possibilidade de ingresso da criança na escola.

Ronsoni (2011) com a dissertação intitulada “O Ensino Fundamental no Limiar de 2010: repercussões da Lei N. 11.274/2006 nos sistemas estadual e municipal de ensino de Erechim/RS”, demonstrou que os dados desta pesquisa evidenciaram a existência de uma diversidade de estratégias, tanto administrativas quanto pedagógicas, adotadas pelos sistemas estadual e municipal de ensino, na implantação do EF9A na cidade abordada. Não foram consideradas a participação e as discussões prévias realizadas pelas professoras do município em questão, revelando angústias e frustrações do corpo docente quanto às incertezas trazidas pela mudança e percebeu-se um foco maior na alfabetização das crianças, abandonando o lúdico, o lazer, enfim, o tempo para brincar. A articulação entre o EF e a EI mostrou-se praticamente inexistente.

Santos (2011) traz a sua dissertação intitulada como “A implementação do ensino fundamental de 09 anos de duração no Município de Camaçari Bahia/ Brasil: experiências de duas escolas da rede pública municipal”. Esse estudo investigou as mudanças administrativas e pedagógicas as quais ocorreram em duas unidades escolares da rede pública do Município de Camaçari, Estado da Bahia, no período de 2006 a 2010 com a implementação do EF9A. Essa investigação concluiu que o processo de implementação do EF9A anos foi realizado pelo poder público municipal da cidade em questão, limitando-se a uma acomodação administrativa dos alunos de 06 anos de idade nas escolas pesquisadas. Notou-se a ausência de mudanças pelo poder público indispensáveis ao atendimento dessas crianças visto as suas especificidades.

Lima (2011) traz a dissertação intitulada “Ensino Fundamental de Nove Anos: repercussões da Lei nº 11.274/2006 na proposta curricular da Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora” e procurou averiguar, na proposta curricular, as adaptações adequadas para atender ao novo formato do Ensino Fundamental, evidenciando o primeiro ano dessa etapa de educação. Buscou conhecer a política nas três esferas de governo (nacional, estadual e municipal) e analisou os conceitos de currículo e infância presentes nos documentos. Os dados encontrados demonstraram empenho por parte da Rede Municipal na reorganização desse ensino. Percebeu-se a tentativa de um trabalho coletivo, democrático e reflexivo. Os resultados demonstraram reinterpretações e consonâncias da proposta municipal com as orientações nacionais e estaduais e vice-versa, sem a ideia de hierarquias, uma vez que os contextos políticos se influenciam,

sempre, apontando os sucessivos processos de hibridação pelos quais passa uma política, modificando-a e produzindo novos sentidos e novas possibilidades para ela.

De acordo com o panorama exposto percebemos que as pesquisas contribuem para este trabalho, no sentido de comprovar como está sendo implantando e implementado o Ensino Fundamental de Nove Anos no Brasil. Observamos em todas as pesquisas, a preocupação em conhecer a legislação em nível macro, para poder compreender como ocorre a relação entre o conteúdo dos documentos e o que acontece na implementação em nível mais local. Há trabalhos pendendo para o lado da infância, dos professores, das políticas, enfim, não temos como esgotar o assunto através de uma única pesquisa. Mas, por meio da revisão nas literaturas, foi possível visualizar algumas pistas, entre elas as lacunas e incertezas, tais como a questão da adequação na estrutura física para receber as crianças; clareza pedagógica para o trabalho do 1º ano; entrosamento entre as questões da Educação Infantil e do Ensino Fundamental; a questão relativa quanto à estrutura física das instituições escolares e à organização do tempo educativo; as políticas que atendem a esse anseio e a não materialização dos ditames nacionais no processo de implementação.

Enfim, nos capítulos que se seguem, tentaremos trabalhar em cima dos objetivos deste estudo enfocando o período no qual o ensino passou a ser obrigatório no Brasil, quem tinha acesso a esse ensino, como ocorreu os processos de implantação e de implementação do EF9A no Brasil e de que maneira isso se materializou no Estado do MS, e em Corumbá/MS.

1 OS CAMINHOS PARA CONSTRUÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO NO BRASIL

O primeiro capítulo desta dissertação tem como ponto de partida a legislação educacional ancorando-se especificamente nas leis que envolvem a obrigatoriedade do ensino. Para isso, construímos, brevemente, um capítulo o qual tentará esclarecer o significado de obrigatoriedade e acesso ao Ensino Fundamental, enfatizando a etapa de nove anos.

Antes de tratarmos da lei atual a qual dita às regras sobre a educação nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, é importante situarmos a questão da obrigatoriedade do ensino, percebendo a transmutação desse termo e, para isso é necessário remetermos à história da educação brasileira.

Por uma questão de amplitude do tema, fizemos um recorte no tempo de existência dessa obrigatoriedade e resolvemos, nesta dissertação, resgatar esse termo nas seguintes leis da educação: Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 4.024/61, Lei nº 5.692/71 e a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96.

Diante do resgate mencionado, pensamos nessa questão não como é na atualidade, e sim, referindo-se ao peso desse termo no decorrer da nossa história e o modo como ocorreu a sua transmutação até aqui. A partir das leis supracitadas fizemos algumas amarras fora delas, conforme ocorreu em algumas medidas educacionais, porém sem a pretensão de esgotar o assunto, mas percebendo ser esse lado cheio de rupturas, de jogos de forças, de irregularidades, de tensões.

Concordando com Cury (2008), precisamos verificar a ordem legal de como o ontem se inscreveu por uma razão de ordem desse processo e de memória da nossa história. Assim, tentamos compreender o porquê de determinados acontecimentos, conseguimos entender algumas amarras e até mesmo os caminhos percorridos pela questão da obrigatoriedade para visualizarmos de forma panorâmica esse assunto.

Nos parágrafos que seguem, procuramos identificar ao longo da história da educação brasileira, dentro das leis e algumas medidas educacionais, as políticas voltadas para a inserção da obrigatoriedade do ensino até chegarmos ao nosso objeto de estudo, o Ensino Fundamental de Nove Anos, atualmente obrigatório. Através das leituras, observamos que a política educacional no Brasil, desde o seu início, privilegiou uma minoria em detrimento da grande parte da população brasileira.

1.1 CONTEXTUALIZANDO A PRIMEIRA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Para se chegar à promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 20 de dezembro de 1961, o poder executivo, em 1948, encaminhou ao Congresso o Projeto Lei que originou muitos debates entre diferentes correntes educacionais, resultando na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de nº 4.024/61, a primeira a tratar especificamente da Educação Nacional, após 13 anos da promulgação da Constituição de 1946.

Em seu artigo 1º, relatou-se que a Educação Nacional era inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana um dos principais objetivos foi preparar o indivíduo e a sociedade como um todo para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos os quais permitissem vencer as dificuldades do meio (BRASIL, 1961).

Por trás do cenário de promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, há toda uma história que se faz importante mencionar para entendermos como aconteceu a promulgação: Como a sociedade estava organizada? Quem foram os maiores beneficiados com essa lei? Para entendermos essas questões, é necessário refrescarmos um pouco a nossa memória sobre o contexto sócio-histórico desde o Império até os anos de 1960, século XX.

Buscamos o ano de 1824, Brasil Império, quando o Imperador D. Pedro I observou a necessidade de organizar o Império e, conseqüentemente, a instrução pública. Nessa época, o Imperador D. Pedro I outorgou a primeira Constituição do Império, incorporando a iniciativa de implantação de colégios e universidades e fixando a gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos (SAVIANI, 2008).

Quando lemos implantação de colégios e universidades, fixando a gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos, nesse momento, remetemo-nos a uma questão feita por Cury (2008, p.207) “quem são os "herdeiros" e/ou os reais atingidos pela privação dessa destinação universal da educação escolar como direito específico” e concordando ainda com o autor, outra pergunta desemboca, “para quem”? Quem são todos esses cidadãos que frequentariam esses colégios e essas universidades, assim como quem teria acesso à instrução primária gratuita no ano de 1824?

Cury (2008) aborda a questão da gratuidade da escola primária oferecida no capítulo III, título 8º, artigo 179 XXXII desta Lei Magna dizendo que “A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos”, portanto a mesma lei, em seu artigo 6º, ao

definir o para quem, ou seja, quem são os cidadãos os quais terão acesso a esse ensino, o artigo diz serem “cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos”.

Cury (2008) esclarece que os *ingênuos* são os nascidos livres e filhos de pais livres, livres e naturais do país, “são cidadãos *ex generatione* e *ex jus soli*. Já os *libertos*, aqueles alforriados os quais, libertando-se da escravidão, recuperaram a sua condição de homens livres. Assim, por oposição, a Constituição Imperial não reconhece os escravos como cidadãos” (p.210).

Conseguimos entender, nesse parágrafo, que, legalmente a educação entendida como direito de todos apresenta-se como uma forma de inclusão, mas, na prática, remete-nos a pensar mais fortemente ainda na exclusão. Podemos citar aí a exclusão dos negros, dos índios e também das mulheres.

À época da Independência, então, apenas por exclusão **socioetnica**, 40% dos habitantes não **só não teriam acesso à educação como também não eram tidos como cidadãos**.

Se a isso juntarmos as **mulheres**, que, por uma concepção específica da época, as confinava aos limites da “cidadania passiva”, então o universo dos não-cidadãos ou cidadãos “imperfeitos” sobe consideravelmente. À época, o direito de voto, privativo do sexo masculino, se regia pelo voto censitário, portanto baseado nos recursos pecuniários ou territoriais do seu possuidor (CURY, 2008, p.211, grifo nosso).

Essa gratuidade é também reafirmada na lei de 15 novembro de 1827, quando foi publicada a primeira Lei Orgânica do Ensino no Brasil, a qual determinava também a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, porém a mesma Lei, na fala de Cury (2008), traz outra limitação, a de “espacio-populacional”, pois, em seu artigo primeiro, traz “em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias” (CURY, 2008, p.211).

Nessa fala pudemos perceber uma herança histórica, na qual sempre o ensino na zona rural foi prejudicado comparando a zona urbana. Ainda concordando com um questionamento crítico feito por Cury: Que necessidade há em fornecer educação para esse pessoal? A que ela vai servir? Não será ela inútil para tais populações?

Conforme Cury (2008), em 1834 com o Ato Adicional quem passa a legislar sobre a instrução pública e os locais para sua promoção são as províncias, sabemos aqui que as províncias não são receptoras dos impostos mais rentáveis, podemos ver isso como mais um limite de acesso a “todos”, a educação.

Horta (1998) traz uma fala sobre o Ato de 1834, o qual seria “obrigação de freqüência à escola primária, com previsão de penalidades e multas a serem aplicadas aos pais que não matriculassem nela os seus filhos, dentro da faixa etária prevista, em geral dos sete aos doze ou quatorze anos de idade” (HORTA, 1998, p.11). Na Província de Minas Gerais,

A Lei n. 13, de 28 de março de 1835, determinava multas para os responsáveis pelos menores que não freqüentassem as escolas ou não recebessem instrução. O Juiz de Paz ficava encarregado de fornecer uma lista dos meninos da localidade, cujas idades fossem de oito a quatorze anos, verificando a responsabilidade dos pais como facilitador para essa instrução. Em Minas Gerais, como em outras províncias, não podiam ser matriculados nas escolas primárias alunos maiores de quatorze anos nem menores de cinco; entretanto, os que completassem quatorze anos já como alunos, poderiam prosseguir o curso (MOURÃO, 1959 *apud* HORTA, 1998, P.11).

Aqui cabe uma indagação: o que significava essa obrigatoriedade à escola primária para a época? Será que os alunos não iam às escolas por imprudência familiar?

Decorrente dessas limitações, Cury (2008) diz não ser de admirar que uma lei provincial do Rio de Janeiro, em 1837, dita o seguinte: “São proibidos de freqüentar as escolas públicas: 1º todas as pessoas que padecerem de moléstias contagiosas; 2º os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (CURY, 2008, p. 212).

Em 1854, a Reforma Couto Ferraz dá destaque para a instrução pública primária e secundária e outro aspecto característico dessa reforma refere-se à obrigatoriedade/idade do ensino:

Outro aspecto característico desse Regulamento baixado em 1854 refere-se à adoção do princípio da obrigatoriedade do ensino. O artigo 64 determina uma multa de 20 mil a 100 mil réis aos pais ou responsáveis por crianças de mais de 7 anos que a elas não garantissem o ensino elementar, dobrando-se a multa em caso de reincidência, à vista de verificação feita a cada seis meses. Esse aspecto associado à tarefa de coordenação atribuída ao inspetor geral dos estudos, extensiva a todas as províncias do Império, permite-nos considerar que a idéia de um sistema nacional de ensino começa a delinear-se mais claramente a partir dessa Reforma (SAVIANI, 2008, p. 131).

Apesar da Reforma Couto Ferraz afastar oficialmente do método mútuo¹, presente na legislação, desde 1827, e ter servido de referência para a regulamentação da instrução pública em muitas províncias, especialmente no que tange a obrigatoriedade e a delimitação da idade de acesso ao ensino primário, os anseios por reformas continuam e até então o predomínio é conservador.

Ocupou o posto de ministro do Império, José Liberato Barroso, tendo como prioridade a instrução pública. Em continuidade com a Reforma Couto Ferraz, a Reforma Leôncio de Carvalho mantém a obrigatoriedade/idade do ensino primário, estipulando dos 7 aos 14 anos (art. 2) o acesso. E, trazendo uma nova informação, prevê a criação de jardins de infância para as crianças de 3 a 7 anos (art. 5) (SAVIANI, 2008).

Para Horta (1998), o ensino obrigatório, depois de 1854, estava inscrito na reorganização do ensino, “mas as prescrições sobre o assunto permaneceram letra morta” (p.12). A questão da imposição foi objeto de intensos debates no final do Império e, após percorrer a legislação de diversos países, analisando a obrigatoriedade/idade escolar, Rui Barbosa constatou que ia de cinco a dezoito anos de idade e apresentou um projeto de dois parágrafos sobre instrução obrigatória:

Art.1º §4 – É obrigatória a freqüência das escolas públicas do ensino primário, no Município Neutro, para as crianças de ambos os sexos, dos 7 aos 13 anos de idade. Essa obrigação estende-se até aos 15 anos, em relação aos indivíduos que aos 13 não estiverem habilitados nas matérias de instrução escolar correspondente a essa idade.

§5- Eximem desta obrigação: [...] d) A instrução recebida em casa ou em estabelecimento de educação particulares. (BARBOSA, p.73 apud HORTA, 1998, p.14).

¹ Os alunos de toda uma escola se dividem em grupos que ficam sob a direção imediata dos alunos mais adiantados, os quais instruem a seus colegas na leitura, escrita, cálculo e catecismo, do mesmo modo como foram ensinados pelo mestre horas antes. Estes alunos auxiliares se denominam monitores. Além dos monitores há na classe outro funcionário importante: o inspetor, que se encarrega de vigiar os monitores, de entregar a estes e deles recolher os utensílios de ensino, e de apontar ao professor os que devem ser premiados ou corrigidos. Um severo sistema de castigos e prêmios mantém a disciplina entre os alunos. O mestre se assemelha a um chefe de fábrica que tudo vigia e que intervém nos casos difíceis. Não dá lições senão a monitores e aos jovens que desejem converter-se em professores.” (Ribeiro, 2000, p. 46). Portanto, o método de ensino mútuo tem como característica principal o fato de utilizar os próprios alunos como auxiliares do professor. Dentre as condições materiais necessárias estão: a existência de um amplo espaço, um professor, com a ajuda dos alunos mais adiantados. Satisfeitas estas necessidades seria possível instruir até mil alunos em uma única escola. http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_metodo_mutuo2.htm

Segundo Horta (1998), mesmo com a defesa dos intelectuais no final do império sobre a questão da obrigatoriedade, não foi possível “consagrá-la como princípio federativo no início da República” (p.14), muitas brechas que dificultavam a sua materialização estavam presentes na legislação, e, mais que isso, percebemos a “sociedade” não ter interesse em instruir o restante da população.

A Reforma Benjamin Constant, em novembro de 1890, decretou, em seu 2º artigo, a laicidade e a gratuidade sem associar a obrigatoriedade. Assim, como também da Constituição de 1890, a imposição ficou de fora. Houve um aumento quantitativo de escolas, porém não foi possível de ser assumido por todos os estados, “por essa razão, o ensino primário é assumido nas Constituições Estaduais do início da República como tarefa pública não obrigatória” (HORTA, 1998, p.15).

A obrigatoriedade escolar, muito questionada até aqui, não encontrava espaços para fazer-se. Conforme as leituras feitas até aqui, observamos algumas tentativas de ocorrer à educação, utilizando-se até de formas coercitivas, portanto até que ponto podemos pensar no termo obrigatoriedade nas leis, como sendo o suficiente para todos terem acesso a escola?

Em Savianni (2008) e Horta (1998) vimos que a responsabilidade do ensino obrigatório ora era delegado aos Estados, ora à União. Em São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso e Minas Gerais o ensino primário era obrigatório nas Constituições Estaduais.

Saviani (2008) apresenta que várias reformas abrangendo os aspectos da educação foram lançadas na tentativa de organizar e difundir o ensino. Podemos dizer também que essas várias reformas, continham suas especificidades e suas limitações. Esse foi o legado deixado pelo período imperial para a educação brasileira.

A República, instaurada no Brasil nos anos de 1889, traz novas idéias para a área educacional. No entanto, como ficou a questão da obrigatoriedade? Sobre esse conteúdo tentamos mostrar nos parágrafos que se seguem.

Uma idéia de sistema nacional de ensino foi pensada abrangendo todo o território, articulando as escolas entre si e com objetivos comuns. Os educandários de primeiras letras, cujas aulas aconteciam em uma sala, com um professor e com alunos em idades e estágios diferentes de aprendizagem, foram substituídos pelos grupos escolares.

Cada grupo escolar tinha um diretor e tantos professores quantas escolas tivessem sido reunidas para compô-lo. Na verdade essas escolas isoladas, uma vez reunidas, deram origem, no interior dos grupos escolares, às classes que, por sua vez, correspondiam às séries anuais. Portanto, as escolas isoladas eram não-seriadas, ao passo que os grupos escolares eram seriados. Por isso esses grupos eram também chamados de escolas graduadas, uma vez que o agrupamento dos alunos se dava de acordo com o grau ou série em que se situavam, o que implicava uma progressividade da aprendizagem, isto é, os alunos passavam, gradativamente, da primeira à segunda série e desta à terceira até concluir a última série (o quarto ano no caso da instrução pública paulista) com o que concluíam o ensino primário (SAVIANI, 2008, p. 172).

O conteúdo observado nesses grupos escolares refere-se ao fato de a educação não atingir a massa popular e de servir para selecionar ainda mais os melhores, ou seja, esses grupos estavam voltados para a instrução das elites. Isso fez emergir a Reforma Paulista em 1920 por Sampaio Dória, que tentou resolver a questão do analfabetismo, instituindo uma escola primária, gratuita e obrigatória, mas não foi plenamente implantada devido a inúmeras críticas. A Reforma Sampaio Dória serviu para provocar a abertura das reformas de outros estados:

Cabe registrar, além da reforma paulista de 1920: a reforma cearense, em 1922, encabeçada por Lourenço Filho; no Paraná a reforma de Lysimaco Ferreira da Costa e Prieto Martinez, em 1923; a reforma de José Augusto iniciada em 1924 no Rio Grande do Norte; a reforma baiana, dirigida por Anísio Teixeira em 1925, que, segundo Nagle (1974, PP. 194-195), fecha o primeiro ciclo das reformas da década de 1920, representando “a consolidação das normas já estabelecidas”. Após essa reforma, abre-se um novo ciclo marcado pela introdução mais sistemática das idéias renovadoras: a reforma mineira de 1927, realizada por Francisco Campos e Mário Casasanta; a reforma do Distrito Federal, liderada por Fernando de Azevedo em 1928; e a reforma pernambucana, em 1929, de iniciativa de Carneiro Leão (SAVIANI, 2008, p.177).

Mourão (1962 apud HORTA, 1998) traz também a Reforma Arthur Bernardes, ocorrida em Minas Gerais, no ano de 1920, e responsabiliza os pais ou tutores de encaminharem os seus com idade entre sete e quatorze anos a frequentarem a escola, trazendo uma nova informação sobre as escolas noturnas. Onde houvesse essas escolas, os jovens entre quatorze e dezoito anos deveriam frequentá-las, assim como também os empregadores e funcionários públicos.

Como indica Horta (1998) parecia que o caminho estava se preparando a fim de introduzir-se na Constituição o termo obrigatoriedade. Apesar de percebermos algumas tentativas de “socializar” o ensino, entre elas o Ato Adicional de 1834, em Constituição até então, o termo obrigatoriedade não encontrou espaço antes de 1930. Concordando com Cury (2008, p.212) “Em vão foram as várias tentativas legais e pressões sociais, no período da Velha República, pela afirmação nacional e constitucional da gratuidade e de maior presença da União no ensino obrigatório”.

A Revolução de 1930 foi o marco referencial para a entrada do Brasil no mundo capitalista de produção, ou seja, no mundo da industrialização. A nova realidade passou a exigir uma mão-de-obra especializada e, com isso, foi preciso investir em educação, ensinar às camadas populares certos conhecimentos para atenderem ao que estava sendo exigido.

Em 1930, foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública. Em 1932, um grupo de educadores conceituados apresenta à nação o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, tendo como propostas, a laicidade, ou seja, nenhum tipo de manifestação religiosa; a gratuidade quando todos terão acesso às escolas oficiais, não impedindo que os filhos da elite frequentem escolas privadas; a coeducação não permitindo a separação por sexo feminino e masculino, e a questão da obrigatoriedade/idade de acesso, destinada a todas as crianças dos 7 se estendendo até os 18 anos (SAVIANI, 2008).

Esboçado o plano geral, delineia-se a estrutura do sistema educacional, com a hierarquia de suas instituições: escola infantil ou pré-primária (4 a 6 anos); escola primária (7 a 12 anos); escola secundária (12 a 18 anos); a escola superior ou universitária, correspondendo, esses quatro graus, aos quatro grandes períodos do desenvolvimento natural do ser humano. A escola secundária unificada partirá de uma base comum de cultura geral com a duração de três anos, bifurcando-se, dos 15 aos 18 anos, na seção de estudos intelectuais com três ciclos (humanidades modernas; ciências físicas e matemáticas; ciências químicas e biológicas) e na seção das profissões manuais, também com três ciclos ligados aos ramos da produção: atividades extração de matérias-primas (escolas agrícolas, de mineração e de pesca); da elaboração de matérias-primas (escolas industriais e profissionais); e da distribuição dos produtos elaborados (transporte, comunicações e comércio) (SAVIANI, 2008, p. 248).

Mais do que a busca por uma escola nova, o “Manifesto” requeria uma escola pública, laica e gratuita, que englobasse desde a Educação Infantil até o ensino universitário. Um grande passo é dado ainda nessa década de 30, na garantia da educação relacionada com a obrigatoriedade/idade as quais, conforme Horta (1998, p.16) “o direito a educação, com o corolário da gratuidade e da obrigatoriedade tomará forma legal com a Constituição de 1934”, quando o manifesto tem uma segunda convocação e apresenta a Constituição de 1934, afirmando que a educação é dever do Estado, devendo ser ministrado obrigatoriamente pelo poder público. Alguns educadores acabaram por ser integrantes do movimento renovador, marcando certo equilíbrio entre 1930 e o final do Estado Novo em 1945 (SAVIANI, 2008).

A Constituição de 1934, segundo Carneiro (2007), inovou ao atribuir à União Federal a tarefa absoluta de fixar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; criou o Conselho Nacional de Educação que concedia autonomia aos Estados e Distrito Federal organizar seus sistemas de ensino; também instituiu o ensino primário gratuito para todos os cidadãos, sendo oferecido em escolas públicas, inclusive para adultos. Assim, esse movimento caracterizado de pedagogia nova deu força à renovação das escolas católicas sem abrir mão da doutrina. Essa constituição recebeu muita influência do movimento renovador.

O texto definitivo da Constituição de 1934 consagrará o princípio do direito à educação, que “deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos” (art.149) e o princípio de obrigatoriedade, incluindo entre as normas a serem obedecidas na elaboração do plano nacional de educação, o ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos, e a tendência à gratuidade e do ensino educativo ulterior ao primário. Não há, porém, a incorporação do direito à educação como direito público subjetivo, como havia sido defendido por Prado Kelly, nem a previsão de responsabilização criminal das autoridades responsáveis pelo não atendimento, como havia proposto a Federação do Trabalho do Distrito Federal (HORTA, 1998, p.18).

Percebemos que, nesse jogo de conflitos, a educação ora é um privilégio, ora é um direito, estando este último presente na Constituição de 1.934 como aparece acima.

Já a Constituição de 1.937, inspirada em princípios centralizadores, restringiu a autonomia dos Estados, enfraquecendo-os, marcando uma diferenciação entre o trabalho intelectual para as classes mais favorecidas e o ensino profissional às menos favorecidas. Essa Constituição foi imposta ao país na Era Vargas e inverteu todas as tendências democráticas da Constituição de 1934 (CARNEIRO, 2007).

Saviani (2008) mostra-nos que o Ministério da Educação e Saúde expandiu-se, criando o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), por meio do qual firmava convênios para auxiliar os Estados, no campo do ensino primário, integrado, em 1942, ao Fundo Nacional do Ensino Primário. Na gestão do Ministro Gustavo Capanema, em 9 de abril de 1942, foi promulgada a Lei Orgânica do Ensino Secundário, a qual instituiu o primeiro ciclo secundário de quatro anos, ou curso ginasial, e um segundo ciclo, de três anos, apresentando duas opções: curso clássico ou científico. Em 2 de janeiro de 1946, com o decreto-lei n. 8.529, criou-se a Lei Orgânica do Ensino primário, organizando esse nível de ensino com diretrizes gerais, o qual continuou sendo de responsabilidade dos estados; organizou o ensino primário supletivo, com duração de dois anos, destinado a adolescentes a partir dos 13 anos e adultos; organizou também o ensino normal e o ensino agrícola e criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

O fim do Estado Novo consubstanciou uma nova Constituição, a qual foi promulgada em 18 de setembro de 1946, de cunho liberal e democrático, restabelecendo elementos que integraram o programa de reconstrução educacional dos Pioneiros da Educação Nova, mantendo os dispositivos sobre o ensino primário obrigatório, oficial e gratuito. (SAVIANI, 2008). Porém, para Horta (1998) a Constituição de 1946 não explicita a educação como dever do Estado e nem assume o conceito amplo de obrigatoriedade.

Em 1953, a educação passa a ser administrada por um ministério próprio, o Ministério da Educação e Cultura. Segundo Saviani (2008), em meados do ano de 1960, a expressão “educação popular” tenta superar a visão antiga na qual a educação era para as elites. Aqui, a imagem que tentam passar sobre a educação é ela ser um instrumento de conscientização, uma educação do povo, pelo povo e para o povo.

O período antecedente a promulgação dessa lei é longo e bastante complexo, pois perpassa por cinco Constituições, inúmeras leis e reformas educacionais.

Finalmente, em 20 de dezembro de 1961, foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O poder executivo, em 1948, encaminhou ao Congresso o Projeto Lei o qual originou muitos debates entre diferentes correntes educacionais, resultando na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 4.024/61, a primeira a tratar especificamente da educação Nacional, após 13 anos da promulgação da Constituição de 1946. E, já no seu artigo 1º, relatou-se que a educação nacional era inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana e tinha como

um dos principais objetivos preparar o indivíduo e a sociedade como um todo para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos os quais permitissem vencer as dificuldades do meio (BRASIL, 1961).

1.1.1 Apresentando a Lei: Aspectos da obrigatoriedade do ensino na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024/61.

Quadro 1 - Lei nº 4.024/61

LEI N. 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961	Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
TÍTULO I	Dos Fins da Educação
TÍTULO II	Do Direito à Educação
TÍTULO III	Da Liberdade do Ensino
TÍTULO IV	Da Administração do Ensino
TÍTULO V	Dos Sistemas de Ensino
TÍTULO VI	Da Educação de Grau Primário CAPÍTULO I Da Educação Pré-Primária CAPÍTULO II Do Ensino Primário
TÍTULO VII	Da Educação de Grau Médio CAPÍTULO I Do Ensino Médio CAPÍTULO II Do Ensino Secundário CAPÍTULO III Do Ensino Técnico CAPÍTULO IV Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio
TÍTULO VIII	Da Orientação Educativa e da Inspeção
TÍTULO IX	Da Educação de Grau Superior CAPÍTULO I Do Ensino Superior CAPÍTULO II Das Universidades CAPÍTULO III Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior
TÍTULO X	Da Educação de Excepcionais
TÍTULO XI	Da Assistência Social Escolar
TÍTULO XII	Dos Recursos para a Educação
TÍTULO XIII	Disposições Gerais e Transitórias

Fonte: <http://www.fc.unesp.br/~lizanata/LDB%204024-61.pdf>

Em 20 de dezembro de 1961, foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O poder executivo, em 1948, encaminhou ao Congresso o

Projeto Lei, que originou muitos debates entre diferentes correntes educacionais, como escreve Cury (2008, p.214), “após debates intensos e apaixonados entre publicistas e privatistas, vem à tona a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevista na Constituição, sob a lei n. 4.024/61”, a primeira a tratar especificamente da educação nacional.

A Constituição de 1934 colocou a exigência de fixar uma lei específica da educação como também elaborar um plano nacional dessa área, porém isso não foi possível por conta da ditadura de Vargas. Somente com a Constituição de 1946 se restabeleceu o Estado Democrático no Brasil e exigiu-se, assim, à União a tarefa de fixar as diretrizes da educação.

Apesar de ter sido encaminhada à Câmara Federal em outubro de 1948, apenas em maio de 1957, iniciou-se a primeira discussão sobre o Projeto das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e entrou em vigor, após 15 anos da promulgação da Constituição de 1.946 que entrou em vigor.

Passaremos a uma análise mais detalhada dessa lei, para tentarmos identificar até que ponto a questão da obrigatoriedade e do acesso ao ensino atingiram as camadas populares.

O quadro 2 traz um panorama da LDB 4.024/61 e, para esta pesquisa selecionamos os seguintes itens, artigo 2º, artigo 3º, artigo 27 e artigo 30, por tratarem da obrigatoriedade do ensino, objeto de estudo deste capítulo.

O primeiro artigo da referida lei, exposto abaixo, foi abordado como critério de introdução:

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça (BRASIL, 1961, grifo nosso).**

O item g apresenta-se em destaque a fim de provocar uma reflexão quanto à possibilidade de ser concretizada ou não o que está inserido em uma lei nacional. Para enfatizar insere-se a fala de Campos (2002 apud CRUVINEL, 2008, p.27):

O divórcio entre a legislação e a realidade, no Brasil, não é de hoje. Nossa tradição cultural e política sempre foram marcadas por essa distância e, até mesmo, pela oposição entre aquilo que gostamos de colocar no papel e o que de fato fazemos na realidade.

Começando a dar sequência nos quatro artigos citados, o artigo 2º, do direito à educação, no qual se lê “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola” (BRASIL, 1961, p.2), e ainda, no parágrafo único do referido artigo: “À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos” (BRASIL, 1961, p.2). Ou seja, a família poderia dar a educação, ensinar as disciplinas aos seus filhos e quando achasse que ele estivesse apto a ir para uma determinada série, submetê-lo-ia a uma avaliação e, conseguindo tal aprovação, ingressaria nessa.

Como podemos ver, este projeto acaba demonstrando o resultado de lutas entre dois lados antagônicos de grande representação no Congresso e, por esse fato, sua tramitação e até mesmo sua aprovação é fruto desses embates políticos entre os modelos de sociedade nacional desenvolvimentista e os defensores da privatização.

Saviani (1997) conceitua a estratégia da conciliação como um pacto das elites, através do qual se torna possível preservar os interesses dos grupos privilegiados econômica, social e culturalmente, adiando-se para um futuro indefinido a realização das aspirações das massas populares. E foi sob esses moldes que se desenvolveu o projeto das Leis de Diretrizes e Bases da Educação de 1.961.

O artigo 3º identifica quanto à obrigação do poder público e da liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor.

A questão da obrigatoriedade se vê a partir dos sete anos no Título VI, capítulo II dessa mesma lei:

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento. (BRASIL, 1961, p.6)

Apresenta o ensino primário obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que iniciarem o estudo depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Vemos essa limitação quando o próprio texto mostra a isenção de responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigatoriedade escolar no artigo 30:

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Isenção (BRASIL, 1961).

Portanto essa isenção abre uma brecha para o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, pois admite que, em alguns casos, como os mencionados nos quatro itens acima citados, os pais ou responsável sejam eximidos do compromisso de matricular as crianças em idade escolar no educandário. Deixando, assim, a possibilidade de opção, desempenhar tal ação.

Consequentemente, o projeto original, transformado em lei, não teve o fim desejado como disserta Saviani (1997, p. 47-48):

O texto aprovado não correspondeu plenamente às expectativas de nenhuma das partes envolvidas no processo. Foi, antes, uma solução de compromisso, uma resultante de concessões mútuas prevalecendo, portanto a estratégia da conciliação. Daí porque não deixou de haver também aqueles que consideraram a lei então aprovada pelo Congresso Nacional como inócua, tão inócua como o eram as críticas estribadas na estratégia do “liberalismo”.

Percebemos, então, que o intuito de oferecer uma educação igualitária como direito de todos, proposta pelo Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não foi alcançado a contento. O longo processo de tramitação da Lei de Diretrizes e Bases nº 4.024/61 trouxe-lhe uma conotação de desatualização. Enfim, após sua promulgação, outras ações no âmbito de políticas educacionais públicas surgiram, dessa vez, inseridas no cenário de domínio militar.

Se fizermos uma análise comparativa entre o projeto lei de 1948, o substitutivo Lacerda de 1958 e o texto da Lei 4.024/61, verificamos que a lei aprovada “configurou uma solução intermediária entre os extremos representados pelo projeto original e pelo substitutivo Lacerda” (SAVIANI, 1997, p.18).

Conforme Saviani (2008), durante o regime militar não se cogitou elaborar uma nova LDB. Optou-se por criar leis específicas, assim, permaneceram em vigor os primeiros títulos da LDBEN (Lei 4.024/61), sendo alterados os dispositivos os quais se referem ao Ensino Superior, Lei nº 5.540/68, e os correspondentes ao Ensino Primário e Médio com a Lei nº 5.692/71, sendo esta contextualizada e analisada no próximo item, por se tratar da educação básica, parte integrante do nosso objeto de estudo.

1.1.2 Contextualizando a Reforma do Ensino de Primeiro e Segundo Graus, Lei nº 5.692/71

Em Saviani (1997), o Golpe Militar de 1964 foi considerado necessário à época pelos setores economicamente dominantes que se sentiram ameaçados pelo grupo o qual exercia o poder político formal, pois tinha apoio de um crescente movimento popular alimentado pela ideologia do nacionalismo desenvolvimentista.

Esse golpe exigiu adequações no âmbito educacional e refletiu mudanças na legislação. Na época, muitos educadores e estudantes passaram a ser perseguidos, mortos, demitidos em função de posicionamento ideológico. Pelo Decreto-lei 477, a UNE (União Nacional dos Estudantes) ficou proibida de funcionar.

Foi, portanto, nesse contexto de dois anos após a aprovação da lei 5.540/68, cujo conteúdo tratava da reforma universitária, diretamente ligada aos jovens estudantes da época, sob a égide do autoritarismo triunfante que se deu a elaboração e a aprovação do projeto da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, que instituiu as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, além de outras providências.

Os militares não viram a necessidade de se criar uma nova LDB, até para se tentar garantir continuidade da ordem socioeconômica. Houve então, ajustes do ensino ao novo quadro político. A Lei 5.692/71 reformou os Ensinos Primário e Médio e passaram a ser chamados de Ensinos de Primeiros e Segundo graus que decorreram de estudos elaborados por um grupo de trabalho instituído pelo então Presidente da República General Emílio Garrastazu Médici (SAVIANI, 1997).

Primeiramente, a reforma 5.692/71 apresentava algumas características peculiares como integração, continuidade-terminalidade, racionalização-concentração, flexibilidade, gradualidade de implantação, valorização do professorado e sentido próprio para o ensino supletivo. O grupo que trabalhou em cima dessas características propôs um anteprojeto de lei com 66 artigos distribuídos em 8 capítulos:

Quadro 2: Anteprojeto Lei nº 5.692/71

Capítulo I	Do Ensino de Primeiro e Segundo graus;
Capítulo II	Do Ensino de Primeiro grau;
Capítulo II	Do Ensino de Segundo grau;
Capítulo IV	Do Ensino Supletivo;
Capítulo V	Dos Professores e Especialistas
Capítulo VI	Do financiamento;
Capítulo VII	Disposições Gerais;
Capítulo VIII	Disposições transitórias.

Fonte: Disponível em <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/15692_71.htm> Acesso em: 15 fev. 2012

Então, após essa elaboração e também submissão ao Ministro da Educação e Cultura à apreciação do Conselho Federal de Educação com os Conselhos Estaduais, resultaram-se “algumas” emendas, de 66 para 86 artigos, sendo predominantemente acrescido, o Capítulo VI, Do financiamento, com mais 15 artigos.

Para Saviani (1997), a lei 5692/71 alterou sensivelmente a estrutura do ensino que estava em vigor. Passamos a ter um ensino de primeiro grau com duração de oito anos e o de segundo grau com três anos, de caráter profissionalizante, entretanto essa peculiaridade no Ensino Médio acabou sendo revogada pela lei 7.044 de 1982².

Saviani (1997) traz ainda uma questão importante quando compara os cinco primeiros títulos os quais tratam dos objetivos da lei 4.024/61 com os da lei 5.692/71, pois esses apresentam igualdade de informações, mostrando a tentativa de uma continuidade socioeconômica.

Dessa forma, as finalidades permaneceram as mesmas, houve sim uma ruptura quanto à estrutura e ao funcionamento dos sistemas de ensino, assim como precisou haver uma interrupção para manter a ordem socioeconômica, na educação não foi

² Lei 7.044 de 1982 Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau.

diferente. No conteúdo da última lei referida, observamos uma tendência mais tecnicista.

As decisões sobre educação, nesse período, “passavam a ficar circunscritas ao grupo militar-tecnocrático que havia assumido o poder, excluídos os educadores de modo especial enquanto organizados em suas associações representativas” (SAVIANI, 1997, p.33). Portanto, os educadores eram apenas responsáveis em executar, e ainda de modo eficiente, as medidas tomadas e decididas por pessoas oriundas da área econômica, os tecnoburocratas.

Em meados da década de 1970, percebemos duras críticas dos educadores quanto aos efeitos das reformas produzidas pelos militares que se organizaram em diferentes tipos de associações. Conforme Saviani (1997, p.33), esse período pode ser caracterizado através de dois vetores distintos:

aquele caracterizado pela preocupação com o significado social e político da educação. Do qual decorre a busca de uma escola pública de qualidade, aberta a toda a população e voltada precipuamente para as necessidades da maioria, isto é, das camadas não-dirigentes; e outro, marcado pela preocupação com o aspecto econômico-corporativo, portanto de caráter reivindicativo, cuja expressão mais saliente e dada pelo fenômeno das greves que eclodiram a partir do final dos anos 70 e se repetem em ritmo, frequência e duração crescentes ao longo da década de 80 e penetram nos anos 90.

Todo esse movimento fez repercutir nos estados e nos municípios várias iniciativas voltadas para a educação, em especial para crianças e jovens das camadas populares.

Saviani (1997) traz esse contexto como sendo uma alavanca para haver uma modificação por inteiro no arcabouço da educação nacional, “o que implicava a mudança na legislação em vigor. A oportunidade surgiu com a instalação de um governo civil (a chamada Nova República) e a elaboração da nova Constituição Federal.

Já em seu artigo 1º, coloca “qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.” (BRASIL, 1971, p.17). Porém sabemos que este exercício consciente da cidadania seguia regras, pois o Brasil passava por um dos momentos mais críticos de sua história, a ditadura militar (SAVIANI, 2008).

Dentre algumas reformulações e aprimoramentos realizados no ensino com a Lei 5.692 de 1971 em relação à anterior, podem-se citar as mudanças de nomenclatura em relação aos graus de ensino. Exemplificando, para a educação de crianças, entre 7 e 14 anos de idade, criou-se a nomenclatura 1º grau que equivalia ao Ensino Primário e ao Ginásio da LDB anterior, bem como do 2º grau, equivalente ao Colegial.

Conforme a Lei 5.692/71 em seu artigo 17, “O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos”. Em seu artigo 18 ela apresenta a duração desse ensino de primeiro grau que hoje equivale ao Ensino Fundamental, “O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades”. Esclarece também a idade mínima para o ingresso na escola:

Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos (BRASIL, 1971, p.21).

Vimos que o estudo histórico da obrigatoriedade/idade escolar no Brasil está diretamente ligado ao estudo histórico da evolução constitucional do país, pelos motivos já expostos. Até a Constituição de 1971 não se observou a capacidade do Brasil em democratizar o ensino. A Lei 5.692 de 1971 vigorou juntamente com a Lei 4.024/61 até o surgimento da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 (CARNEIRO, 2007). E foram, nesse momento, analisadas com mais afinco, na intenção de encontrar pistas as quais descrevessem a questão de acesso ao ensino e também as lacunas em lei, da fragilidade da obrigatoriedade do ensino no Brasil.

Que há todo um jogo de forças entre privilégio e direitos, isso já percebemos, por isso coube a esta pesquisa destacá-los e tentar compreendê-los, a fim de sabermos o porquê dessa vulnerabilidade ou até mesmo se houve a intenção e até mesmo por parte de quem para a educação não acontecer.

Apesar de muitas vezes termos ouvido que a atual LDBEN sinalizou para um ensino obrigatório iniciado aos seis anos, a Lei 5.692/71 foi a primeira a abrir essa possibilidade. O artigo 19 dizia “Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos. § 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade” (BRASIL, 1971).

1.1.2.1 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional perfaz a década de noventa e, de acordo com a grande parte da literatura disponível sobre o assunto, trata sobre o período da consolidação do regime liberal-democrático. Podemos dizer que, de 1970 para cá, acordando com Neto (2005), o surgimento de centenas de associações envolvendo a camada da sociedade mais popular, assim como também empresários, constituíram-se em uma teia de organizações as quais articularam e deram identidade coletiva aos agentes sociais, moldaram seus comportamentos e veicularam suas demandas, permitindo ao final da década ser marcado pela redemocratização.

Isso ira permitir que o final da década de 70 seja marcado por um processo de redemocratização (anistia política, fim do bipartidarismo, etc), por realizações de grandes congressos e debates políticos em escala nacional: e o momento da “abertura lenta, gradual e segura”. Esse período caracteriza-se pela política de transição, buscando saídas para o regime ditatorial-militar no país (NETO, 2005, p. 1).

O início para a elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases, segundo Saviani (1997) se deu no ano de 1987, quando foi convidado pela diretoria da ANPEd a proferir uma conferência sobre “Em direção às novas diretrizes e bases da educação”. Também no ano de 1987, no período em que a Revista ANDE definiu a pauta de número 13 e convidou-o novamente, a redigir um artigo sobre a LDB, concluindo com uma proposta de texto para a mesma.

O esboço dessa para a nova LDB, continha 68 artigos. Segundo Saviani, esse resumo representava um início de conversa e reconhecia as suas limitações e imperfeições. Após a promulgação da Constituição de 1988, “o deputado Octávio Elísio apresentou na Câmara Federal o projeto lei que recebeu o número 1.158-A/88 fixando as diretrizes e bases da educação nacional” (SAVIANI, 1997, p.42).

Essa lei recebeu três emendas até ser promulgada, o primeiro anexo trata do texto do projeto da LDB apresentado à Câmara dos Deputados em dezembro de 1988, pelo Deputado Octávio Elísio como mencionado acima.

A emenda de número dois podemos dizer que surgiu, conforme explana Saviani, de inúmeras sugestões, de diversas fontes e diferentes lugares e foram levadas em consideração pelo relator Jorge Hingel, o qual acrescentou dizendo “talvez tenha sido o mais democrático e aberto método de elaboração de uma lei que se tem notícia no Congresso Nacional” (SAVIANI, 1997, p. 57).

A redação final sofreu uma reviravolta, a emenda de número dois a qual tramitava pela Câmara foi “traída” pelo Senador Darcy Ribeiro que vislumbrou espaço para aprovar o seu projeto no Senado.

Entendemos, então, que todo aquele processo democrático de construção da LDB veio por terra, todas as sugestões e discussões feitas democraticamente foram substituídas por outra forma “democrática” de se aprovar as leis.

O projeto do Senador tem por base uma concepção de democracia representativa na qual a participação da sociedade se limita ao momento do voto através do qual se dá a escolha dos governantes. Uma vez escolhidos, estão eles legitimados para tomar as decisões em nome de toda a sociedade não necessitando mais sequer consultá-la (SAVIANI, 1997, p. 129).

Foi sobre esse panorama que se estabeleceram as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96. Assim, dimensionada no substitutivo de autoria do Senador Darcy Ribeiro com a colaboração do Senador Marco Maciel, deu-se origem ao projeto da atual LDB, após 35 anos de vigência da Lei nº 4.024/611.

Segundo Carneiro (2007), a LDB busca o pleno desenvolvimento da pessoa humana e as inovações caracterizam um projeto para a educação, o qual visa a mobilizar toda a sociedade brasileira acompanhada de uma “clara” vontade política de mudar.

Cruvinel (2008) aponta algumas alterações ocorridas por essa LDB que vem ao encontro desta pesquisa, como “a mudança de denominação, passando o ensino de primeiro grau a chamar-se Ensino Fundamental, e o de segundo grau, Ensino Médio; a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica; o Ensino Fundamental como escolaridade obrigatória e gratuita” (CRUVINEL, 2008, p.35). Portanto Saviani (1997) elucida algumas indagações: Qual é a diferença desta LDB para a lei de 1961? Os fundamentos são os mesmos? A nova proposta também não escapa ao âmbito do liberalismo?

Quadro 3 - LDB Nº 9.394/96

Lei nº 9.394/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
TÍTULO I	Da Educação
TÍTULO II	Dos Princípios e Fins da Educação Nacional
TÍTULO III	Do Direito à Educação e do Dever de Educar
TÍTULO IV	Da Organização da Educação Nacional
TÍTULO V	Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino CAPÍTULO I Da Composição dos Níveis Escolares CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Das Disposições Gerais Seção II Da Educação Infantil Seção III Do Ensino Fundamental Seção IV Do Ensino Médio Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio Seção V Da Educação de Jovens e Adultos CAPÍTULO III Da Educação Profissional e Tecnológica CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
TÍTULO VI	Dos Profissionais da Educação
TÍTULO VII	Dos Recursos financeiros
TÍTULO VIII	Das Disposições Gerais
TÍTULO IX	Das Disposições Transitórias

Fonte: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 03 abr. 2012

Dentre os títulos apresentados de I a IX, esta pesquisa envolverá em sua análise os títulos II, III, V e IX por entender que estão relacionados com o nosso objeto de estudo.

O título II desta Lei trata Dos Princípios e Dos Fins da Educação Nacional e no artigo 2º traz:

A educação, **dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996, grifos nossos).

Então quer dizer que a responsabilidade primeira da educação é da família? Se compararmos aquilo o qual deliberou a Constituição Federal de 1988 e a LDB/96 perceberemos aí uma incoerência. O artigo 205 da CF de 1988 diz:

A educação, direito de todos e dever do **Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Apesar de esse assunto não estar diretamente ligado ao nosso objeto de estudo, não poderíamos deixar de trazer para esta pesquisa essa incoerência da LDB 9.394/96.

O título III muito nos interessa, Do Direito à Educação e do Dever de Educar, no artigo 4º “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1996). Neste título vemos a obrigatoriedade do Ensino Fundamental sendo ratificada, mas ainda não aparecem as séries que estão envolvidas nesse ensino e muito menos a delimitação da idade para adentrar. No item IV desse mesmo artigo apresenta “atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade”, assim aqui as crianças de seis anos de idade aparecem na educação Infantil.

O artigo 6º foi alterado pela redação Lei nº 11.114, de 2005 “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”. Onde lemos seis anos de idade lia-se sete anos de idade. Essa lei está entre as duas mais importantes que tratam do EF9A.

No artigo 11, item V, aparece a questão de priorizar o oferecimento do Ensino Fundamental “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência”(BRASIL, 1996). Mais uma política de ratificação do cumprimento desse ensino obrigatório.

O título V, Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino, capítulo II, da educação básica, Seção III, Do Ensino Fundamental é a parte mais importante desta lei para o objeto de estudo da nossa pesquisa. Percebemos ter sido, a que mais sofreu alterações em termos de novas redações realizadas, dentro da educação básica.

O artigo 32, que é o primeiro desta seção, sofreu duas alterações: a primeira dada pela Lei 11.114 de 2005 que trazia “o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão” (BRASIL, 1996); a segunda dada pela lei

11.274 de 2005 “O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão” (BRASIL, 2006).

Entendemos, no parágrafo acima, que, primeiramente, se permitiu a entrada de crianças com seis anos no Ensino Fundamental e, somente quase um ano depois, ampliou-se essa etapa para nove anos. Essa discussão será mais aprofundada no capítulo dois que trata do amparo legal do EF9A.

Para finalizar a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394/96 traz o § 2º do artigo 87 que sofreu uma alteração, dada pela Lei 11.274, retratando da seguinte forma: “O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade” (BRASIL, 2006). Onde lemos seis anos, lia-se sete anos. O § 3º foi alterado pela lei 11.114 e pela Lei 11.274 e ficou da seguinte forma: O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental.

Diante das questões apresentadas e discutidas ao longo deste capítulo, podemos concluir que a obrigatoriedade da educação vem sendo colocada nas leis desde o início do século XX. Nesse percurso todo, a legislação vem tentando assegurar esse direito. No entanto, sabemos que essa é uma meta difícil de ser atingida pelas mais diversas causas: econômicas, sociais, políticas, culturais.

Por outro lado, percebemos a tentativa de colocar, no papel, o termo obrigatoriedade, já que, no Brasil, segundo Oliveira (2009), temos a necessidade de exigir os direitos através de lei.

Uma questão é a obrigatoriedade, a outra se refere à idade ao acesso ao ensino obrigatório. Observamos algumas tentativas de legislar sobre isso, mas de forma superficial e até mesmo sem a importância que deveria ter, tanto é que chegamos ao final do século XX e no Brasil, ainda não se tem essa clareza.

No próximo capítulo, trataremos da legislação do EF9A e veremos como essa polêmica é bastante atual.

2 ASPECTOS LEGAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS

Neste capítulo trazemos informações sobre o aspecto legal do Ensino Fundamental de Nove Anos. Fizemos uma busca minuciosa procurando encontrar os materiais que tratavam desse ensino. Caminhamos pelas leis, documentos, decretos, resoluções, teses e dissertações a fim de fundamentar este estudo, com uma estrutura sólida e ampla acerca do assunto abordado.

Primeiramente, dois passos importantes foram dados: o primeiro foi buscar informações no site do Ministério da Educação; o segundo foi encaminhar um e-mail também ao MEC para que fosse possível eles me cederem o link onde pudesse ter acesso aos pareceres e outros documentos do governo federal produzidos sobre esse conteúdo. O contato por e-mail com o MEC foi prontamente respondido e segue, na tabela abaixo, após esses dois passos, todo o material possível de ser colhido.

Quadro 4 – Amparo legal do EF9A

Ensino Fundamental de Nove Anos	O amparo legal para a ampliação do Ensino Fundamental constitui-se dos dispositivos abaixo.
Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988	Artigo 208.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)	Admite a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, a iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade.
Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001	Estabelece o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos como meta da educação nacional.
Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005	Altera a LDB e torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental
Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006	Altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de seis anos de idade e estabelece prazo de implantação, pelos sistemas, até 2010.
Parecer CNE/CEB nº 24/2004, de 15 de setembro de 2004 (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 6/2005)	Estabelece normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005 , reexamina o Parecer CNE/CEB nº 24/2004	Visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.
Resolução CNE/CEB nº 3/2005, de 3 de agosto de 2005	Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.
Parecer CNE/CEB nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005	Apresenta orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, em atendimento à Lei nº 11.114/2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96.

Parecer CNE/CEB nº 39/2006, de 8 de agosto de 2006	Responde consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
Parecer CNE/CEB nº 41/2006, de 9 de agosto de 2006	Responde consulta sobre a interpretação das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.
Parecer CNE/CEB nº 45/2006, de 7 de dezembro de 2006	Responde consulta referente à interpretação da Lei nº 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e modifica a forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
Parecer CNE/CEB nº 5/2007, de 1º de fevereiro de 2007 (reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 7/2007)	Responde consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
Parecer CNE/CEB nº 7/2007, de 19 de abril de 2007	Reexamina o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata de consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e à matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.
Parecer CNE/CEB nº 4/2008, de 20 de fevereiro de 2008	Reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010.
Emenda Constitucional nº 59/2009, de 11 de novembro de 2009	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal; dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da Educação Básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 ao § 3º do art. 212 e ao <i>caput</i> do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.
Parecer CNE/CEB nº 20/2009, de 11 de novembro de 2009	Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (p.6-7).

Fonte: MEC, 2009

Segue a relação das bibliografias produzidas pelo MEC acerca do Ensino Fundamental de Nove Anos.

Quadro 5 – Literatura produzida pelo MEC sobre o EF9A

<p>ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS-ORIENTAÇÕES GERAIS (BRASIL, 2004)</p>	
<p>AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: ▶ 1º RELATÓRIO ATÉ JULHO DE 2004.</p>	
<p>AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: ▶ 2º RELATÓRIO DE AGOSTO DE 2004 ATÉ JULHO DE 2005.</p>	
<p>ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS ORIENTAÇÃO PARA A INCLUSÃO DA CRIANÇA DE SEIS ANOS DE IDADE (2009)</p>	
<p>ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS - PASSO A PASSO DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO (2007).</p>	
<p>A CRIANÇA DE 6 ANOS, A LINGUAGEM ESCRITA E O ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS</p>	

Fonte: MEC/2012 - PUBLICAÇÕES-ENSINO FUNDAMENTAL

Após contato com todos esses documentos tentaremos compreender e analisar a legislação que fundamenta essa lei, considerada, neste trabalho, como o nosso objeto de estudo, ou seja, o núcleo desta pesquisa. As literaturas dispostas acima sobre o tema são apenas a título de conhecimento, para tentarmos identificar em que base está situado esse ensino, entender e conhecer o trabalho desenvolvido pelo MEC para a concretização do processo de implementação do EF9A.

Para iniciarmos esta pesquisa, algumas questões são lançadas a fim de serem refletidas dentro deste capítulo: a) Como o termo obrigatoriedade é compreendido no

decorrer dessa legislação específica em relação ao EF9A? b) De que forma a lei previu esse ingresso aos seis anos no Ensino Fundamental? c) Por que uma informação na lei com aparência tão clara causa tantas dúvidas? d) Quais as questões que estão envolvidas neste embrólio? e) Tentar perceber como o ingresso aos seis anos vai se efetivando em nível macro.

Convém aqui analisarmos, com mais detalhes, a legislação que fundamenta ou está envolvida no Ensino Fundamental de Nove Anos. Faremos a sequência dessa observação, a mesma utilizada no Quadro 4.

Somente para recapitularmos as Constituições citadas nesta dissertação, fizemos um quadro nomeando-as e caracterizando-as em apenas um parágrafo cada. Isso se faz importante a fim de podermos identificar por quantas Constituições o Brasil passou até chegar à atual Constituição Federal de 1988.

Quadro 6 - Constituições

CONSTITUIÇÃO	OUTORGADA/ PROMULGADA	CARACTERIZAÇÃO
1ª Constituição 1.824	Outorgada	Iniciou a implantação de colégios e universidades e fixou a gratuidade da instrução primária a “todos” os cidadãos
2ª Constituição de 1891	Promulgada	Constituição da Primeira República. Embora tenha sido a primeira Constituição republicana, esta não previa a escolaridade obrigatória, mas vetava aos analfabetos o direito de voto.
3ª Constituição de 1934	Promulgada	Afirma que a educação é dever do Estado, devendo ser ministrado obrigatoriamente pelo poder público. Determinou a gratuidade do “ensino primário integral” e previu, por meio de um futuro Plano Nacional de Educação, a extensão da gratuidade a outros níveis de ensino.
4ª Constituição de 1937	Outorgada	Inspirada em princípios centralizadores, restringiu a autonomia dos Estados. Manteve a gratuidade e obrigatoriedade do Ensino Primário incluindo o “dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados”, isto é, os alunos que no ato da matrícula, não alegassem escassez de recursos deveriam contribuir mensalmente com a Caixa Escolar, instituindo de modo disfarçado o pagamento do Ensino Primário público.
5ª Constituição de 1946	Promulgada	De cunho liberal e democrático. Voltou a determinar a obrigatoriedade e a gratuidade

		apenas do “Ensino Primário”. Os graus posteriores de ensino só seriam gratuitos aos estudantes que provassem insuficiência de recursos.
6ª Constituição de 1967	Promulgada	Apesar de concebida em plena ditadura, manteve a educação como direito de todos. Deixou de fixar a obrigatoriedade ao grau de ensino para fixá-las à faixa etária das crianças e jovens de sete a quatorze anos de idade. No entanto, a gratuidade só era reconhecida nos estabelecimentos primários públicos, ficando a dos graus superiores ao primário vinculada a dois critérios: insuficiência de recursos do aluno e “efetivo aproveitamento” .
7ª Constituição de 1969	Outorgada	Golpe Militar. Voltou a vincular a obrigatoriedade ao grau de ensino juntamente à faixa etária. Tornou-se então obrigatório o Ensino Primário para a população de sete a quatorze anos de idade, desobrigando o Estado de oferecer o ensino ginásial aos que concluíssem a etapa anterior aos doze e treze anos.
8ª Constituição de 1988	Promulgada	A educação ganhou grande relevância, exigindo uma nova lei para essa área.

Fonte: Cruvinel (2008)

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em 1988, no preâmbulo desta lei, foi promulgada a Constituição da República Federativa sob a proteção de Deus, em um Estado laico, instituindo o Brasil como um Estado Democrático, (questionável), mas que nesse momento não cabe a esta pesquisa aprofundar nessas questões (laicidade e democracia). Porém a Constituição destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida nas ordens interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O Título I desta Constituição, dos Princípios Fundamentais, no parágrafo único, traz a seguinte fala “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988)

O direito à educação aparece no Título II dentro dos direitos sociais. O artigo 6º trata o daquele, informando que o mesmo já passou por duas alterações desde sua promulgação. Percebemos a ocorrência dessas mudanças quando foram ampliados esses direitos, provocando modificação também na sua sequência de prioridades.

Primeiramente, líamos o texto da seguinte forma: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

No ano de 2000, uma nova redação foi dada pela Emenda Constitucional de número 26, trazendo o direito à moradia à frente do direito ao lazer, resultando neste formato: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Achamos importante trazer essas alterações para demonstrar que o texto atual não muda a ordem de prioridade da educação, porém acrescenta mais um direito, o da alimentação à frente do direito ao trabalho: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, o artigo 6º alterado pela Emenda Constitucional de número 64, no ano de 2010.

Mais importante que demonstrar a educação na primeira ordem dos direitos sociais, é refletirmos se ela em algum momento, no panorama nacional e na prática, já foi prioridade no Brasil? Será que a introdução desses novos direitos, como a moradia e a alimentação, trouxeram reflexos significativos para a realidade nacional?

Cabe aqui falarmos um pouco sobre a questão da obrigatoriedade. Todos esses direitos supracitados estão inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil desde 1988, portanto entendemos que são obrigatórios. Mas isso não basta, estar na lei não é suficiente para acontecer na prática; estar na lei é o primeiro passo para esse processo concretizar-se.

Seria muito bom se a população se conscientizasse da importância da participação popular para assegurar seus direitos, interpretando o Título I dessa Constituição: “todo o poder emana do povo, e que os representantes eleitos pelo povo devem representar a vontade do povo” (BRASIL, 1988).

O Capítulo III dessa Constituição trata da Educação, da Cultura e do Desporto e a Sessão I vai se referir especificamente, à Educação a qual traz, em seu primeiro artigo, o artigo 205, “A educação, direito de todos e dever do **Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988) ³.

No artigo 205, vemos “A educação, direito de todos” e a inserção do pronome indefinido (todos) remete à totalidade, no sentido literal da palavra, não tendo barreiras a quem se levar ou receber a educação. E a responsabilidade de dar essa educação, negritamos acima, é do Estado e, em segunda instância, cabe à família, afirmado na Constituição de 1988.

Será que “TODOS”, palavra referida na Constituição, de fato estão em igualdades de condições para o acesso e a permanência na escola? Será que temos instituições públicas o suficiente para atender a esse “TODOS”? Que o ensino é gratuito nos estabelecimentos públicos oficiais foi garantido no item IV do artigo 205, que o padrão de qualidade foi assegurado no item VII nós sabemos, mas para materializá-los é um longo processo.

Não cabe a esta pesquisa aprofundar nesses pontos, porém é importante passar por eles para entendermos a questão da obrigatoriedade em lei e na prática.

O artigo 208 traz como dever do Estado a educação garantindo no item I- “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

O Ensino Fundamental é o núcleo desta pesquisa e, na Constituição, aparece como obrigatório. O item IV traz que o atendimento em creche e em pré-escola será para as crianças de zero a seis anos de idade, logo entendemos que as crianças ingressarão no Ensino Fundamental com sete anos de idade.

O item VII ainda do artigo 208 apresenta:

O atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em:12/02/2012

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**⁴.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Porém o artigo 208, o qual trata do dever do Estado com a educação, sofreu alteração em sua redação, dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, no item I: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”.

O artigo 209 diz que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: “I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público” (BRASIL, 1988).

O artigo 210 fixa os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

O artigo 211 refere-se ao fato de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar (BRASIL, 1988).

⁴ Faculdade específica de exigir, decorrente da relação jurídico-administrativa, o direito subjetivo público é uma *facultas agendi pública*. O direito subjetivo público tanto pode ter como titular o Estado, como o particular, isto é, podem ser ambos sujeitos ativos do direito subjetivo público. Direito subjetivo público do Estado é a faculdade que tem a administração de exigir do administrado o cumprimento de determinadas prestações. Direito subjetivo público do particular é a faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de diversas prestações. Em duas palavras, direito subjetivo público do cidadão é a possibilidade que o administrado, funcionário ou não, tem de exigir, da administração pública, o cumprimento de determinadas prestações, garantidas pela norma jurídica. O Estado ou a administração também é sujeito ativo do direito subjetivo público. Há, então direito subjetivo público “do administrado” e direito subjetivo público “da administração”. O administrado pode exigir do administrador de prestações, o mesmo se verificando com a administração, que pode exigir do administrado o cumprimento de prestações. Tanto o direito subjetivo público “do administrado” como o “da administração” recebem proteção jurisdicional. Mediante o emprego dos vários *remedia júris* (CRETELLA JÚNIOR, 1977 *apud* HORTA, 1998, p.8).

Em relação ao financiamento, o artigo 212 diz que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco, no mínimo, da receita resultante de impostos, proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

O artigo 214, já com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59 de 2009 apresenta que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, sendo plurianual, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades através de ações integradas pelos poderes públicos das diferentes esferas federativas os quais conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)(BRASIL A, 1988)

Como consequência da Constituição de 1988, vários setores da sociedade começam a se organizar a fim de elaborar uma nova Lei de Diretrizes e Bases da educação.

Decorridos quase dez anos e após inúmeros debates, tramitações no Senado e na Câmara dos Deputados, passa a existir a Lei 9.394/96 a qual apresenta mudanças em

todos os níveis da educação, inclusive no Ensino Fundamental. São essas as questões a serem abordadas e discutidas ao longo deste capítulo.

Em de 09 de janeiro de 2001, o Plano Nacional de Educação, Lei n. 10.172, com duração de dez anos, estabeleceu como meta nacional, o Ensino Fundamental de Nove Anos. Com base nessa lei, os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão elaborar seus planos decenais.

Quadro 7 - Lei nº 10.172/2001

LEI Nº 10.172/2001	PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
I- INTRODUÇÃO	Histórico Objetivos e Prioridades
II - NÍVEIS DE ENSINO	<p>A - EDUCAÇÃO BÁSICA</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. EDUCAÇÃO INFANTIL: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas 2. ENSINO FUNDAMENTAL: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas 3. ENSINO MÉDIO: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas 4. EDUCAÇÃO SUPERIOR: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas Financiamento e Gestão da Educação Superior
III - MODALIDADES DE ENSINO	<ol style="list-style-type: none"> 5. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas 6. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas 7. EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas 8. EDUCAÇÃO ESPECIAL: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas 9. EDUCAÇÃO INDÍGENA: Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas
V- FINANCIAMENTO E GESTÃO	Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas, Financiamento e Gestão
VI - ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO	

Fonte: Brasil, 2001 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/L10172.pdf>. Acessado em: 03/04/2012

O artigo 214 da Constituição Federal de 88 estabelecia,

A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Conforme Cruvinel (2008, p. 37) em 1993, com a promulgação da Constituição, após cinco anos foi restaurado o regime democrático no país, e também foi editado o Plano Decenal de Educação para Todos. “O referido Plano foi coordenado pelo Ministério da Educação, tendo Murilo Avelar Hingel como Ministro da Educação do governo Itamar Franco”.

Conforme Saviani (2008), o mencionado Plano Decenal de Educação tentou ser um instrumento o qual viabilizasse o esforço integrado das três esferas de governo no enfrentamento dos problemas da educação, porém, percebemos que ele praticamente não saiu do papel, limitou-se a orientar algumas ações na esfera federal. “Em verdade, ao que parece, o mencionado plano foi formulado mais em função do objetivo pragmático de atender a condições internacionais de obtenção de financiamento para educação, em especial aquele de algum modo ligado ao Banco Mundial” (SAVIANI, 2008, p.183)

Um longo período se passou da Constituição de 1988 para o Plano Nacional de Educação e, em relação à escolaridade obrigatória dentro desse plano, Cruvinel (2008, p.38) destaca:

Dentre os objetivos e prioridades do Plano, o Ensino Fundamental aparece no item número um como garantia de nível de ensino obrigatório a todas as crianças de sete a quatorze anos de idade. O item número três prevê a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade “quer na Educação infantil, quer no Ensino Fundamental”. Tal fato nos permite inferir que não havia um consenso quanto ao lugar da criança de seis anos de idade, abrindo a possibilidade de tornar obrigatório o último ano da Pré-Escola.

Para o nosso objeto de estudo faz-se importante aprofundarmos na meta de número dois: “ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com

início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos”.

Notamos que ampliar a escolaridade obrigatória no Brasil não significa só estender um ano a mais de escolarização, é importante tentarmos identificar as intenções as quais estão por trás desse cenário, como a questão do FUNDEF⁵. Este mudava a estrutura de financiamento do EF no Brasil introduzindo novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Quando há investimentos mais elevados em um determinado nível, nesse caso o Fundamental, sabemos que a Educação Infantil sofrerá prejuízos, pois é possível perceber a existência de uma tensão histórica dividindo os níveis de ensino no Brasil.

Consideramos ainda que a retirada da criança de 5 ou 6 anos de idade da Educação Infantil implica uma redução de recursos, fragilizando mais essa primeira etapa. Cabem aqui as seguintes questões: a inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental foi eminentemente por razões econômicas? Os municípios se apressaram para incluir mais crianças no EF? Lembrarmos que a porcentagem de recursos distribuídos para os estados e municípios pelo FUNDEF, estava diretamente ligada ao número de alunos matriculados no Ensino Fundamental.

2.1.1 Amparo legal do Ensino Fundamental de Nove Anos

Com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade, em maio de 2005, a lei nº 11.114, alterou os artigos 6, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96 (BRASIL, 2005). E foi em cima desses artigos que trabalhamos o estudo dessa lei.

Uma nova redação foi dada ao artigo 6º da LDB 9394/96 pela Lei n º 11.114 “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos **seis anos** de idade, no ensino fundamental” (BRASIL, 2005, grifo nosso). Esse artigo determinou a mudança em relação à idade da criança a ser matriculada no Ensino Fundamental, de

⁵FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental. Disponível em <http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/funf.shtm> acesso em: 03/04/2012

sete para seis anos. Lia-se assim: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos **sete anos** de idade, no ensino fundamental” (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Reparamos aí uma grande lacuna, pois se permitiu que o aluno entrasse com seis anos no Ensino Fundamental, porém não se ampliou essa etapa para nove anos de duração. Nesse momento, conforme os pareceres nº 6/2005, nº 18/2005 e o nº 41/2006 foi perceptível o início das dúvidas em relação ao ingresso nesse ensino.

O artigo 32 da LDB 9.394/96 também sofreu alteração pela Lei nº 11.114. Lia-se “O ensino fundamental, com duração mínima de **oito anos, obrigatório** e gratuito na escola pública, terá, por objetivo, a formação básica do cidadão” (grifo nosso). Após a modificação ficou da seguinte maneira: “Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de **oito anos, obrigatório** e gratuito na escola pública **a partir dos seis anos**, terá por objetivo a formação básica do cidadão” (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005, grifos nossos). Ainda notamos a ausência de correção à grande lacuna, pois mantém o ingresso no Ensino Fundamental, sem cogitar sua ampliação para nove anos.

O último artigo da LDB 9.394/96, artigo 87, e tratava da seguinte questão: “§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: I - matricular todos os educandos a partir dos **sete anos** de idade e, **facultativamente, a partir dos seis anos**, no ensino fundamental” (BRASIL, 1996, grifos nossos).

Uma nova redação foi dada a esse artigo pela Lei nº 11.114 de 2005: “§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: I – matricular todos os educandos a partir dos **seis anos** de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino” (BRASIL, 2005, grifos nossos). E incluídas nesse § 3º seguem os itens a, b e c:

- a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)
- b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)
- c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005).

A outra lei que regulamenta o EF9A é a de nº 11.274, que foi promulgada em seis de fevereiro de 2006 e alterou os artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9

(nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6(seis) anos de idade (BRASIL,2006).

Porém os artigos 29 e 30 foram vetados, sofrendo alterações apenas os artigos 32 e 87. O artigo 32 “O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão” (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006). Nesse observamos a correção da grande lacuna citada anteriormente em que se diminuiu a idade para ingressar no Ensino Fundamental, mas não houve a ampliação para nove anos.

Somente com a Lei nº 11.274, de 2006, após quase um ano da Lei 11.114, regulamentou-se o aumento desse ensino com “mais clareza” através do artigo 32.

O artigo 87 onde líamos “§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade” (BRASIL, 1996). Agora fica alterado conforme a redação dada pela Lei nº 11.274/2006, modificou-se para “§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade” (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006).

O § 3º do artigo 87 ficou alterado da seguinte forma:

- O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)
- I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

Ampliando assim o Ensino Fundamental para nove anos de duração com o ingresso das crianças com seis anos de idade. Essa implantação teve o prazo até 2010, “Art. 5- Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei;” (BRASIL, 2006, p.1).

Essa ampliação traz os seguintes objetivos:

- a) melhorar as condições de equidade e de qualidade da Educação Básica;
- b) estruturar um novo ensino fundamental para que as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade;

c) assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças **tenham um tempo mais longo para as aprendizagens da alfabetização e do letramento** (BRASIL, 2009, p. 5, grifo nosso).

As duas leis, 11.114 e nº 11.274, fundamentam a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, porém é a partir delas também que surgem inúmeras dúvidas e contestações a respeito dessa alteração. E será possível perceber através dos inúmeros pareceres que se seguem.

Daremos início à análise dos pareceres do Conselho Nacional de Educação e mais profundamente, aos que envolvem a questão da idade limite para o acesso ao primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos. A sequência das análises terá a mesma ordem do quadro exposto anteriormente, com alguns acréscimos.

Conforme o Parecer CNE/CEB nº 22/2009, o amparo legal do Ensino Fundamental de Nove Anos sucede-se assim: O Parecer CNE/CEB nº 24/2004 foi discutido em um encontro regional sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, ocorrido em Goiânia, nos dias 18 e 19 de fevereiro do ano em curso. Nesse evento, promovido pela Secretaria de Educação Infantil e Fundamental (SEIF) do Ministério da Educação, concluiu-se uma série de reuniões realizadas nas cidades de Belo Horizonte, Campinas, Florianópolis, São Luís, Rio Branco e Recife. Para esta pesquisa, faz-se interessante apresentar o conteúdo relatado no artigo primeiro dessa resolução “Os sistemas de ensino que adotarem o Ensino Fundamental de nove anos somente poderão admitir alunos nesse nível que tenham seis anos completos ou que venham a completar seis anos até 30 de abril do ano civil em que ocorrer a matrícula” (BRASIL, 2004, p.11). Esse parecer foi reexaminado pelo CNE/CEB nº 6/2005.

Já no primeiro parecer, fica evidente a intenção da lei a qual trata da ampliação do EF9A, antes mesmo de ela se concretizar-se, surgindo a questão da data limite de corte para o ingresso no 1º ano dessa etapa. Lembrando que anteriormente à promulgação da lei, essa dúvida já estava se fazendo presente, mas, em sua publicação oficial não foi definido o limite mencionado anteriormente.

O parecer CNE/CEB nº 6/2005 trata do processo do reexame do parecer CNE/CEB nº 24/2004, aprovado em 15 de setembro de 2004 “para ser reanalisado, considerando-se a ponderação feita pela Secretaria de Educação Básica/MEC, em seu Parecer 11/2005, a respeito da idade cronológica para matrícula no Ensino Fundamental” (BRASIL, 2005, p.1). No parecer nº 6/2005 são apresentados alguns

impactos sobre a organização da educação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, gerando dificuldades na correspondência entre os dois modelos, de 8 e de 9 anos de duração, por exemplo, no caso da migração de alunos de um modelo para outro.

Foi constatado também que todas as situações quando foi admitida a antecipação da matrícula no Ensino Fundamental para crianças de 6 (seis) anos de idade, estiveram associadas à ampliação da duração dessa etapa de ensino para 9 (nove) anos. Esse contexto surge do fato de ser sancionada a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que “altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade”(BRASIL, 2005, p.4).

O projeto de resolução desse parecer fica da seguinte forma:

Artigo 1º A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Artigo 2º A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (p.13).

Consideramos interessante quando percebemos ser necessária a criação de um parecer para a lei fazer-se entender que, ao entrar com seis anos no Ensino Fundamental, esse precisa estar ampliado. Por que a lei não conseguiu prever isso? A Lei nº 11.114 apenas permitiu a entrada de crianças com seis anos no Ensino Fundamental, mas não o ampliou para nove anos de duração.

Seguindo a ordem dos pareceres que fundamentam o Ensino Fundamental de Nove Anos, o Parecer CNE/CEB nº18/2005 vem atender diversas e urgentes questões de ordem interpretativa e de orientação da Lei 11.114/2005, que torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade nessa etapa e altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). No parecer 18/2005 no item II, voto dos relatores número 2, é importante reforçar a forma como se estabeleceu a Resolução CNE/CEB nº 3/2005:

Ensino Fundamental, com pelo menos 9 (nove) anos de duração e até 14 (quatorze) anos de idade, sendo os Anos Iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, para crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, e os Anos Finais, com duração de 4 (quatro) anos, para os (pré) adolescentes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade; e fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos nas redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo (p.3).

Pronto, a “confusão” começa a se formar! A lei nº 11.114 não apresenta dentro de seu conteúdo o fato de o Ensino Fundamental precisar ser ampliado para receber crianças com seis anos de idade, necessitando de um parecer para esclarecê-la. O parecer nº 24/2004 dizia que as crianças teriam de completar seis anos até trinta de abril, aparecendo de forma diferente no parecer 18/2005, o qual exprime que, para ingressarem no ensino fundamental ampliado, as crianças devem completar seis anos até o início do ano letivo. Isso nos remete a refletir sobre algumas questões: Será que todas as escolas do Brasil iniciam as aulas em um mesmo dia? Quais são os pesos e as perdas de completar seis anos em 30 de abril e de completar seis anos em fevereiro, supostamente quando se iniciam as aulas no Brasil?

O Parecer CNE/CEB nº 39/2006 vem responder as dúvidas do Movimento Interforuns da Educação Infantil do Brasil (MIEIB) e recomenda que:

[...] o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e outros Conselhos que, eventualmente, tenham aprovado Pareceres e Resoluções em desacordo com a legislação e as normas nacionais concernentes à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental, e conseqüente ampliação de sua duração para 9 (nove) anos, revejam os atos praticados com a finalidade de dirimir possíveis dúvidas que estejam acontecendo, ou que contenham ambigüidades que possam produzir dupla interpretação (BRASIL, 2006, p.4).

Neste parecer são apresentados argumentos quanto à escolha da idade cronológica para o início desse ensino fundamental de nove anos:

A fixação da idade cronológica de 6 (seis) anos completos para ingresso no Ensino Fundamental não é uma medida aleatória porque está baseada na melhor doutrina pedagógica em relação à importância educativa e formativa no desenvolvimento integral das crianças pela oferta da Educação Infantil (BRASIL, 2006, p.4).

No item II, voto do relator, observa-se uma preocupação quanto às adaptações feitas:

A Câmara de Educação Básica só previu uma transição em 2006, que se poderia estender, quando muito, a 2007: seria este o prazo máximo para as adequações necessárias naqueles casos em que as crianças procedem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, conciliando-se certas situações já existentes. Para aquelas crianças que não tiveram oportunidade de acesso à Educação Infantil – que, a nosso ver, também deveria, na fase da pré-escola, ser obrigatória (o que talvez venha a se tornar possível com o FUNDEB), o que se impõe é um tratamento apropriado quando de seu ingresso na escola aos 6 (seis) anos de idade para cursarem o Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração (BRASIL, 2006, p.5).

Esse parecer continua tentando esclarecer a questão do corte relativo ao mês de aniversário da criança pertinente ao início das aulas (30 de abril). E aborda também em seu conteúdo que, iniciar o Ensino Fundamental aos seis anos, “está baseada na melhor doutrina pedagógica em relação à importância educativa e formativa no desenvolvimento integral das crianças pela oferta da Educação Infantil” (BRASIL, 2006, p.4).

Porém um ponto muito importante não foi colocado, a questão do afeto. Isso porque o aluno que cursou toda a Educação Infantil com uma turminha, chegou ao primeiro ano desse Ensino Fundamental, e não pôde dar continuidade aos estudos com os mesmos coleguinhas em função da diferença referente ao mês de aniversário, causando bastante tristeza aos pais e, principalmente, às crianças, pois muitas tiveram de refazer a Pré-Escola.

O Parecer CNE/CEB nº 41/2006 que tem como interessada a UNDIME/RS, União dos Dirigentes Municipais de Educação traz, como pauta, a consulta sobre interpretação correta das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas recentes Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 e três questionamentos pertencentes a seu relator, o senhor Murílio de Avellar Hingel,

1. A matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental é obrigatória a partir de 2006 e o prazo de 2010 refere-se somente à ampliação da duração do Ensino Fundamental de oito para nove anos letivos? Ou o prazo de 2010 aplica-se tanto à obrigatoriedade da matrícula de seis anos quanto à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos?
2. No caso da primeira alternativa, seria então possível oferecer até 2009 Ensino Fundamental de oito anos com matrícula obrigatória a partir de seis anos de idade, reduzindo a idade de conclusão do ensino obrigatório de 14 para 13 anos?
3. No caso da primeira alternativa, a decisão relativa à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos letivos e, no caso da segunda alternativa, a decisão relativa à matrícula aos seis anos e a ampliação da duração do Ensino Fundamental na rede municipal de ensino, cabe

à Prefeitura, independentemente de o Município ter ou não instituído sistema municipal de ensino ou, no caso de rede municipal ainda integrada ao sistema estadual de ensino, deve a Prefeitura seguir a orientação da Secretaria Estadual de Educação? (BRASIL, 2006, p.2)

Conforme a leitura do parecer nº 41/2006, acreditamos que o parágrafo a seguir é o suficiente para responder a tais questões:

2. A partir do momento em que se matricula crianças de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo no primeiro ano do Ensino Fundamental, essa criança estará, automaticamente, matriculada no Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, como direito público subjetivo do cidadão e dever assumido pelo Poder Público responsável pela manutenção da escola onde a matrícula foi efetivada (BRASIL, 2006, p.4).

Essa dúvida, apesar de já ter sido respondida, não causa estranheza, pois as leis citadas acima não foram auto-suficientes para ter clareza nas ações. É necessário possuir muita cautela nessas decisões, pois estamos tratando de vidas humanas, de crianças indefesas e cheias de sentimentos e emoções.

O Parecer CNE/CEB nº 5/2007 tem, como interessado, o Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul/RS, e aborda a consulta com baseada nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que tratam do Ensino Fundamental de nove anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental. Seu relator é o senhor Murílio de Avellar Hingel. Essa decisão foi reexaminada pelo Parecer CNE/CEB Nº7/2007, incorporando o seguinte questionamento: a criança não frequentou o último ano de pré-escola no ano letivo anterior, com sete anos de idade, ela pode ser matriculada no segundo ano letivo do Ensino Fundamental de nove anos, caso a avaliação, feita pela escola, baseando-se na infância e nas diferentes dimensões do desenvolvimento humano, verificar que ela tenha condições de aprendizagem nessa série? Para esse questionamento é dada a seguinte resposta:

Aliás, o inciso II afirma textualmente: a classificação em qualquer série ou etapa é admitida **com a exceção explícita à primeira série do Ensino Fundamental**. Como, portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental aos **sete anos de idade** pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independentemente de escolarização anterior? Acrescente-se que quando se trata da educação infantil temos a sua divisão em creche e **pré-escola**, essa segunda agora destinada a alunos de quatro e cinco anos de idade (ver Voto do Relator), organizada em **períodos, e não séries ou anos de estudo**. A

referência é clara ao falar de **pré-escola** e não de **escola**. Não há, portanto, como falar de **escolarização anterior**.

2 – Evidencia-se, assim, que nenhuma criança que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculada no segundo ano letivo, tenha ou não tenha freqüentado a pré-escola (ver Voto do Relator) (BRASIL, 2007, p.3, grifos nossos).

Com efeito, chegaram, à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, dizendo os relatores que esse assunto já estava superado e esclarecido em outros Pareceres e Resoluções da Câmara de Educação Básica. Apesar de eles acreditarem em tal fato, percebemos a continuidade das dúvidas e dos questionamentos e, o fato de as vezes, os próprios pareceres se confundirem.

De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo**. Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação? (BRASIL, 2007, p.4, grifos nossos).

O Parecer CNE/CEB nº 7/2007 refere-se ao reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, tendo, como interessado, o Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul/RS, o qual trata da consulta baseada nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, cujo conteúdo é pertinente ao Ensino Fundamental de Nove Anos e da matrícula obrigatória de crianças de seis anos nessa etapa, relatado pelo senhor Murílio de Avellar Hingel.

Reexaminada essa decisão, o questionamento que envolve o segundo ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, perguntando se “poderá a Secretaria de Educação receber demanda por matrícula de criança com sete anos que não tenha frequentado o primeiro ano do Ensino Fundamental no ano letivo anterior” (p.2). E sua resposta fica mais clara da seguinte forma: “Nesse caso deve ser adotado o procedimento previsto na LDB (art. 24, II, “c”), ou seja, a escola deve avaliar o aluno para definir seu grau de desenvolvimento e experiência” (p.2).

Então o assunto anteriormente comentado, que, em hipótese alguma, se admitiria a criança pular diretamente para o segundo ano do EF9A, independente de ter passado ou não pela Pré-Escola, aqui já se abre uma brecha quando diz que “a escola deve avaliar o aluno para definir seu grau de desenvolvimento e experiência” (BRASIL B, 2007, p.2).

O Parecer CNE/CEB nº 22/2009 tem, como interessado, o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica do Distrito Federal, traz como assunto as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos e seus relatores são: Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria das Dores de Oliveira, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo e Wilson Roberto de Mattos. Esse julgamento traz alguns pontos para discussão, dados relevantes a esta pesquisa como:

1. A Lei nº 11.274/2006, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade e que o Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um novo Ensino Fundamental, que exige uma proposta pedagógica própria, para ser desenvolvida em cada escola;
2. O fim do prazo de implantação previsto na Lei e normatizado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e dos Pareceres nº 6/2005, nº 18/2005, nº 2/2007, nº 7/2007 e nº 4/2008;
3. As normas do Conselho Nacional de Educação quanto ao corte para as matrículas de crianças com 6 (seis) anos de idade completos;
4. Que no período de transição cristalizaram-se múltiplas situações como:
 - a) Matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração.
 - b) Matrícula de crianças de 5 (cinco) anos de idade no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.
 - c) Matrícula de crianças na pré-escola com mês de aniversário os mais diversos, o que pode comprometer o direito à educação.
5. Os termos da Emenda Constitucional nº 59/2009, o que inspira providências de alinhamento dos sistemas em regime de colaboração.
6. Os termos do pacto federativo.
7. O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, aprovado em 11 de novembro de 2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (BRASIL, 2009, p.1).

Os solicitantes desse Parecer CNE/CEB n.22/2009 entendem que os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação, devem editar algum documento, seja ele, resolução, deliberação ou equivalente, definindo as normas e orientações gerais para a organização do Ensino Fundamental nas redes públicas estaduais e municipais. E todas essas normas e informações pertinentes têm de ser publicadas no Diário Oficial respectivo, na página eletrônica das secretarias de educação e em outros veículos de comunicação, além de serem instrumentos de mobilização das escolas e da comunidade escolar por meio de reuniões, seminários, distribuição de panfletos e outros.

O referido documento deverá conter orientações sobre:

- a nomenclatura a ser adotada pelo sistema de ensino (Resolução CNE/CEB nº3/2005);
- a definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005, 18/2005, 7/2007 e 4/2008);
- a coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (em processo de extinção) e de 9 (nove) anos (em processo de implantação e implementação progressivas) (Pareceres CNE/CEB nºs 18/2005 e 7/2007);
- a criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB nº 7/2007);
- a alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e reconhecimento das escolas que ofertarão o Ensino Fundamental de nove anos;
- a adequação da documentação escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc.);
- a reorganização pedagógica (BRASIL, 2009, p.3).

O mesmo Parecer CNE/CEB nº 22/2009 reforça a questão da idade de ingresso dessas crianças no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos:

A data de ingresso das crianças no Ensino Fundamental é a partir dos 6 (seis) anos de idade, completos ou a completar até o início do ano letivo, conforme as orientações legais e normas estabelecidas pelo CNE na Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e nos seguintes Pareceres: CNE/CEB nºs 6/2005; 18/2005; 7/2007; e 4/2008. Compreenda-se “início do ano letivo” como o primeiro dia de aula do ano, previsto no calendário escolar do respectivo sistema de ensino (BRASIL, 2009, p.4).

O parágrafo que segue a citação acima aborda o assunto relacionado ao ingresso na Educação Infantil, baseados no parecer CNE/CEB nº 20/2009. Pede-se a observação do princípio do não retrocesso e se a matrícula no 1º ano for fora da data de corte deve, imediatamente, ser corrigida para as matrículas novas, “pois as crianças que não completaram 6 anos de idade no início do ano letivo devem ser matriculadas na Educação Infantil” (BRASIL, 2009, p.4).

Para facilitar a questão da mobilidade dos alunos em diferentes sistemas de ensino foi fixada uma data, 31 de março,

Como data de corte etário para a matrícula de crianças com 6 (seis) anos completos de idade no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, devendo as demais serem matriculadas na Pré-Escola, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 59/2009 (BRASIL, 2009, p.4).

Faz-se muito relevante apresentar nesta pesquisa o projeto de resolução do parecer CNE/CEB nº 22/2009:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais de conformidade como disposto na alínea “c” do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, bem com no § 1º do artigo 8º, no §1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº ____/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de ____ de _____ de 2009, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (BRASIL, 2009, p.7).

Após analisada a legislação e já tendo iniciado o processo de implementação do Ensino Fundamental de nove anos no Brasil, foi importante ter acesso ao Primeiro Relatório do Programa Ensino Fundamental de Nove Anos (BRASIL, 2004), porque percebeu-se que a ampliação desse ensino vem sendo discutido pela Secretaria de

Educação Básica/Ministério da Educação, com os sistemas de ensino. Este encarte informa sobre as ações desenvolvidas no Programa Ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos até julho de 2004. “O Censo Escolar de 2003 (INEP/MEC) aponta que o Ensino Fundamental de oito anos vigorava em 159.861 escolas públicas brasileiras, mas 11.510 escolas já haviam ampliado o Ensino Fundamental para nove anos” (BRASIL, 2004, p.2). Nesse período, Mato Grosso do Sul e outros seis Estados ainda não apresentavam nenhum tipo de ampliação do Ensino Fundamental até 2003.

Esse Relatório do Programa Ensino Fundamental de Nove Anos (BRASIL, 2004) traz questões pertinentes que englobam as discussões dos estados e municípios quanto à implantação e à implementação dessa ampliação. “As contribuições dos participantes nos encontros regionais foram essenciais na elaboração do documento Ensino Fundamental de Nove Anos – Orientações Gerais” (BRASIL, 2004, p.2). Trazendo essas orientações gerais como “[...] referência nacional para as questões pedagógicas, administrativas e de avaliação no que se refere à inclusão das crianças de seis anos no Ensino Fundamental” (BRASIL, 2004, p.2).

Algumas questões são lançadas quanto aos processos educativos afirmando que eles “precisam ser adequados à faixa etária das crianças ingressantes para que a transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental aconteça sem rupturas traumáticas para elas” (BRASIL, 2004, p.2).

Esse Relatório aponta que a ampliação em mais um ano de estudo deve produzir um salto na qualidade da educação, incluindo todas as crianças de seis anos, havendo assim menor vulnerabilidade a situações de risco, um tempo maior de permanência na escola, aumentando o sucesso no aprendizado e, conseqüentemente a escolaridade dos alunos. Atentando-se ao fato de os processos educativos precisarem ser adequados à faixa etária das crianças ingressantes a fim de a transição da Educação Infantil ao Ensino Fundamental acontecer sem rupturas e traumas para as crianças.

Essa ampliação apresenta implicações, as quais não podem ser subestimadas, em vários aspectos, tais como:

Proposta pedagógica, currículo, organização dos espaços físicos, materiais didáticos e aspectos financeiros. Também repercute sobre a Educação Infantil, pois as diretrizes em vigor para esta etapa precisarão ser reelaboradas (BRASIL, 2004, p.3).

O argumento utilizado no Primeiro Relatório (2004) para a ampliação do Ensino Fundamental de 9 anos é de que a “universalização do Ensino Fundamental com a

duração de oito anos está praticamente consolidada, chegando a cerca de 97% das crianças” (BRASIL, 2004, p.3). Podendo assim, o Ministério da Educação satisfazer outras necessidades educacionais “como incluir a população das faixas etárias não contempladas pelo Ensino Fundamental” (BRASIL, 2004, p.3).

De acordo com esse Relatório (2004), os encontros cumpriram a função de assistência técnica, numa primeira etapa, recolhendo e trocando informações e, simultaneamente, forneceram subsídios para o planejamento das ações subsequentes do Ministério da Educação.

Durante os encontros, os participantes debateram e aperfeiçoaram o documento, **Encontros regionais sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos**, e a partir daí, foram analisadas as principais questões sobre essa ampliação.

Ao debater com os sistemas de ensino, ouvir suas contribuições e chegar coletivamente à formulação do texto Orientações Gerais, a SEB/MEC estabeleceu uma nova forma, participativa e democrática, de relacionamento com as secretarias estaduais e municipais de educação (BRASIL, 2004, p.4).

Neste momento, após verificarmos o aspecto legal de implantação do EF9A e fazermos a análise em cima dos pareceres, torna-nos claro que a implantação e a implementação do Ensino Fundamental de Nove Anos geraram bastante dúvidas e o Conselho Nacional de Educação e a Secretaria de Educação Básica, apesar das “ironias”, não se eximiram de respondê-las.

É importante salientar que esta pesquisa traz sua ênfase na questão da obrigatoriedade/idade e esses pareceres responderam com convicção ser o Ensino Fundamental de Nove Anos obrigatório a partir dos seis anos de idade e ter o educando de completar seis anos até 31 de março do ano letivo. Porém, algumas perguntas ainda pairam pelo ar.

Já com a bagagem mais recheada a respeito do ensino obrigatório no Brasil, partiremos para o terceiro capítulo buscando conhecer como todo esse processo se materializou legalmente no estado de Mato Grosso do Sul e em Corumbá e seus reflexos para as crianças.

3 OS CAMINHOS DAS LEIS: IDENTIFICANDO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL A LEGALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS

Conforme demonstramos no capítulo anterior, muitos foram os papéis, os documentos, os pareceres e as deliberações que normatizaram o EF9A no Brasil. Neste capítulo pretendemos levantar informações a respeito das leis estaduais envolvidas no processo de implantação e de implementação do Ensino Fundamental de Nove Anos, bem como reconhecer o cenário legal no estado de Mato Grosso do Sul e em Corumbá-MS. Para finalizar, associamos uma conversa com a literatura tentando entender os espaços, tempos e procedimentos pedagógicos que estão às crianças envolvidas nesse processo.

Mato Grosso do Sul é um estado federado, situado ao sul da região Centro-Oeste do Brasil, cuja capital é Campo-Grande. Segundo dados do IBGE⁶ o estado possui 79 municípios e uma população, estimada em 2010, de 2.449.024 habitantes.

Procuramos, neste capítulo, perceber como o panorama nacional ditou as regras para o estado do Mato Grosso do Sul e como isso vem se materializando, traçando similaridades e diferenças da legislação nacional com a regional. Trabalharemos em cima da seguinte legislação: Constituição Estadual do MS de 1989, Lei nº 2787 do Sistema Estadual do MS do Ensino/2003, Deliberação do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul nº 8144/2006, Ação Civil Pública/2006, Normas sobre a organização do Ensino Fundamental de Nove Anos e matrícula a partir dos seis anos de idade do Conselho Estadual de Educação do MS/2007, Deliberação do Conselho Municipal de Educação de Corumbá/MS (CME) nº140/2006 e Microdados do Censo Escolar do INEP.

Os estudos realizados, até aqui, permitem-nos afirmar que a ampliação da escolaridade obrigatória com a inserção da criança de seis anos de idade no EF9A no Brasil e no MS teve o seu início envolto em dúvidas e polêmicas, no entanto não temos dúvidas quanto aos avanços envolvendo a antecipação da entrada da criança no ensino obrigatório, proporcionando um tempo maior de escolarização e aprendizagem, entendendo a educação como um direito de todos, seja com cinco ou seis anos, sabemos que as crianças estariam bem melhor se estivessem nas escolas.

⁶ Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ms>>. Acesso em: 18/02/2013

A legislação com a qual trabalharemos neste capítulo foi citada acima, porém, para uma melhor visualização, elaboramos o Quadro 8 que contém o material coletado no portal da Secretaria Estadual de Educação do MS e no Conselho Municipal de Educação de Corumbá/MS:

Quadro 8 - Legislação estadual do MS

Constituição Estadual do MS/1989.
Lei Estadual do Ensino/2003.
Deliberação do Conselho Estadual de Educação CEE/MS nº 8144, de 09 de outubro de 2006.
Ação Civil Pública Promovida: Ministério Público Réu(s): O estado do MS, Prefeitura Municipal de Corumbá e Prefeitura Municipal de Ladário-MS, de 14 de dezembro de 2006.
Normas sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e matrícula a partir dos seis anos de idade do Conselho Estadual de Educação do MS/2007.
Deliberação do Conselho Municipal de Educação (CME) nº140/2006
Microdados do Censo Escolar do INEP

Fonte: <http://www.sed.ms.gov.br/acesso> em 04/04/2013

Sabemos ser soberana a Constituição Federal de 1988 perante todas as outras leis, portanto, para iniciar o estudo da legislação do MS, é de suma importância que façamos a apresentação da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a qual também é soberana perante as outras leis estaduais.

Apresentaremos um quadro apenas com os títulos dessa Constituição e dos capítulos que dizem respeito à educação.

Quadro 9 - Constituição Estadual do MS/1989-Educação

Título I	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
Título II	DO ESTADO
Título III	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Título IV	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
Título V	DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
Título VI	DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA Capítulo I Disposições Gerais

	<p>Capítulo II Da Seguridade Social</p> <p>Seção I Da Saúde</p> <p>Seção II Da Previdência Social</p> <p>Seção III Da Assistência Social</p> <p>Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto</p> <p>Seção I Da Educação</p>
--	---

Fonte: <http://www.sed.ms.gov.br/acesso> em 04/04/2013

Após apreciação, percebemos que essa Constituição Estadual segue a mesma linearidade da Constituição Federal de 1988, inclusive inicia o texto também invocando a proteção divina. Inclui a educação no item VI com recorte da Ordem Social e Econômica, Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto. No artigo 189 traz “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho” (MS, 1989). No mesmo artigo item IX, líamos “o ensino fundamental regular obrigatório a partir dos sete anos e facultativo aos seis anos, sendo sua duração nunca inferior a oito anos”, agora após a Emenda Constitucional MS nº 50 de 18 de outubro de 2011, lemos “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade”. Notamos que essa Emenda atende aos padrões do EF9A em âmbito federal.

O Artigo 190, item II, vai se referir ao fato de o Estado garantir “o atendimento em creches e em pré-escolas às crianças de até seis anos de idade”. Após a Emenda de nº 50, acima citada, o artigo 190 ficou da seguinte forma:

Art. 2º Os incisos I, II e III e o § 1º do art. 190 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de até 5 anos de idade;

As pistas deixadas pela Constituição Estadual do MS/1989, antes da Emenda Constitucional nº 50, mostraram-nos a possibilidade de o aluno adentrar no ensino obrigatório com seis anos e também de esse ensino ter a duração de no mínimo oito anos. Portanto percebemos que a Constituição Estadual do MS fez as suas adaptações conforme o Governo Federal instituiu sobre o EF9A, ampliando o EF para nove anos de duração e com o ingresso ao primeiro ano desse ensino com seis anos de idade. Nota-se também que o atendimento em creches e pré-escolas ficou delimitado às crianças com até cinco anos de idade, como determina a legislação nacional.

3.1 SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO MATO GROSSO DO SUL

Dando continuidade ao nosso quadro da legislação estadual, entramos em contato com a Lei do Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul (2003), que, a nosso ver poderíamos compará-la com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96. Aquela seria a que dita as regras pertinentes à educação no estado do MS, porém seguindo os padrões federais e puxando para si as responsabilidades estaduais.

Essa lei teve, como parceiros, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS/FAPEMS), a União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul (SINEPE) e a Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS).

Segue o quadro 10, o qual contém uma síntese dos tópicos da Lei nº 2.787 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino no estado de Mato Grosso do Sul.

Quadro 10 - Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul

LEI Nº 2.787, DE 24 DEZEMBRO DE 2003	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS
CAPÍTULO II	DA EDUCAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E FINS
CAPÍTULO III	DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR Seção I Da Educação Pública Seção II Da Educação nos Estabelecimentos Privados de Ensino

CAPÍTULO IV	DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO Seção I Da Constituição e Atribuição do Sistema Estadual de Ensino Seção II Das Atribuições dos Estabelecimentos de Ensino Seção III Das Atribuições dos Profissionais da Educação Básica Seção IV Da Secretaria de Estado de Educação Seção V Do Conselho Estadual de Educação Seção VI Do Fórum de Educação Seção VII Da Gestão Democrática do Ensino
CAPÍTULO V	DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO Seção I Da Composição Seção II Da Educação Básica Subseção I Disposições Gerais Subseção II Da Educação Infantil Subseção III Do Ensino Fundamental Subseção IV Do Ensino Médio Seção III Da Educação Superior Seção IV Da Educação Profissional Seção V Da Educação de Jovens e Adultos Seção VI Da Educação Especial Seção VII Da Educação Rural Seção VIII Da Educação Escolar Indígena Seção IX Da Educação a Distância Seção X Dos Prédios e Equipamentos Escolares
CAPÍTULO VI	DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO VII	DOS RECURSOS FINANCEIROS
CAPÍTULO VIII	DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL
CAPÍTULO IX	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Acreditamos ser importante ressaltar que essa lei refere-se ao fato de as instituições educacionais, bem como os cidadãos os quais fazem parte da conjuntura educacional do Estado, poderão se utilizar dela, para garantir seus direitos e deveres dentro da organização legal do sistema de ensino, com base nas competências e atribuições das esferas estadual e municipal. Após a leitura dos nove capítulos dispostos nesta lei, fizemos a seleção de algumas partes para serem analisadas e servirem como reflexão sobre os objetivos desta dissertação.

É importante apresentarmos o Capítulo I dessa Lei que se refere às Disposições Introdutórias,

Art. 1º Esta Lei institui e organiza, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Sistema Estadual de Ensino, o qual disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da legislação federal sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Ensino, considerado estratégico para oferecimento dos serviços educacionais, será coordenado pela Secretaria de Estado de Educação, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Estado (MS, 2003).

Esse primeiro artigo é a introdução dessa lei, delineando os itens a serem contemplados por ela e esclarecendo que são observados os princípios e normas da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de MS/1989 e da legislação federal sobre as demandas da educação nacional.

Cabe a esta dissertação averiguar em qual dos artigos é tratada a questão do ensino obrigatório. Após uma minuciosa leitura dessa lei, analisamos o Capítulo III que dispõem do Direito à Educação e do Dever de Educar.

Na Seção I - Da Educação Pública e na Seção II- Da Educação nos Estabelecimentos Privados de Ensino.

O capítulo II - Da Educação, Dos Princípios e fins, o artigo terceiro, item I, assim com a Constituição Federal, aborda a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como princípios da educação escolar no estado do MS, o item IV apresenta a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais e o item XIV garante a educação básica a toda criança e todo adolescente em território sul-mato-grossense (MS, 2003).

A correlação de forças entre o dever do Estado e o da Família sobre a educação é mantida a mesma ordem estabelecida na Constituição Federal de 1988. O artigo 4º traz

a educação, no Estado de Mato Grosso do Sul como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade.

No Capítulo III, Do Direito à Educação e do Dever de Educar o quinto artigo esclarece:

Art. 5º O dever do Estado de Mato Grosso do Sul com a educação escolar pública será efetivado mediante:

I - garantia da educação básica, em todos os níveis e modalidades por meio de:

a) **atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;**

b) **oferta de ensino fundamental** e médio, **gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

c) cumprimento da obrigatoriedade no ensino fundamental;
(grifos nossos) (MS, 2003).

O artigo sétimo dessa lei também apresenta o Ensino Fundamental como obrigatório, gratuito e direito público subjetivo e o disposto no artigo oitavo continua sendo responsabilidade dos pais efetuar a matrícula dos filhos no ensino obrigatório:

Art. 7º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, exigi-lo do Poder Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de crianças e adolescentes, em idade própria, no ensino fundamental (MS, 2003).

O capítulo IV dessa Lei na subseção III trata do objeto de estudo deste trabalho, o Ensino Fundamental, portanto, será mencionado aqui também neste capítulo. O artigo 55 diz que o Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública, com duração de oito anos e será oferecido de forma contínua e articulado, admitindo-se o seu desdobramento em ciclos, séries ou períodos, mediante o desenvolvimento. E o artigo 56 traz a matrícula no Ensino Fundamental como obrigatória a partir dos sete e facultativa a partir de seis anos de idade.

Observamos não ser essa lei do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul muito diferente da legislação nacional que dita as normas sobre a obrigatoriedade do ensino. Por se tratar de uma lei específica de um determinado estado, no caso o Mato Grosso do Sul, apenas puxou para si as responsabilidades estaduais, garantindo no MS o ensino fundamental como obrigatório e gratuito; igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; garantia da educação básica a toda criança e todo adolescente

em território sul-mato-grossense; e a indicação do Estado como primeira instância de responsabilidade de fornecer a educação pública.

Essa lei foi aprovada no ano de 2003, porém nada consta com relação à ampliação do Ensino Fundamental de oito para nove anos. Vale lembrar que, em 2001, o Plano Nacional de Educação contemplou, em seus documentos, essa ampliação. Apenas no artigo 56, consta a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental a partir dos sete e facultativa a partir de seis anos de idade, conforme a Constituição de 88. O artigo 122, item V, apresenta a progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola de tempo integral⁷ ou com jornada ampliada⁸.

Essas duas questões, faculdade de ingresso aos seis anos no ensino fundamental e a progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola, nada têm a ver com a ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos.

3.1.1 Deliberação CEE/MS N° 8144, de 09 de outubro de 2006

A Deliberação n° 8144, dispõe sobre o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Quadro 11- Deliberação CEE/MS N° 8144/2006

Artigo 1°	A ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos e a matrícula da criança aos 6 (seis) anos de idade, nesta etapa da Educação Básica, reger-se-ão pelo disposto nesta Deliberação.
Artigo 2°	As instituições de ensino, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, deverão oferecer o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos e assegurar a matrícula a partir de 6 (seis) anos de idade.
Artigo 3°	O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, compreende a faixa etária de 6 a 14 anos.
Artigo 4°	A implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, darse-á a partir do ano letivo de 2007, podendo ser de forma gradativa, implicando em: I - desativação gradativa da organização do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, ou; II - transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos. Parágrafo único. A transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos será facultada à instituição de ensino, desde que tenha a anuência da comunidade escolar ou dos responsáveis pelos alunos e com a

⁷ Escola de tempo integral proporciona maior tempo na escola, pois permite também a integração por meio de atividades interdisciplinares. Disponível em <http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/0/a-dinamica-das-escolas-em-tempo-integral-281037-1.asp>. Acessado em: 10/04/2013

⁸ Escola com jornada ampliada amplia o tempo diário de permanência na escola. Disponível em http://www.domdeamar.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=20. Acessado em: 10/04/2013

	definição de critérios que indiquem a adequação idade/ano e o posicionamento do aluno.
Artigo 5º	A implantação e implementação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, exige a elaboração de uma nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, estabelecendo os critérios e condições necessários para a sua operacionalização.
Artigo 6º	Para o cumprimento do artigo acima, deve-se observar, dentre outras: I - as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, emanadas do Conselho Nacional de Educação, sobretudo no que se refere às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas; II - a legislação vigente, especialmente no que se refere à participação da comunidade escolar.
Artigo 7º	A definição da organização curricular ficará a critério das instituições de ensino com suas mantenedoras das redes públicas e da iniciativa privada, nos termos da legislação vigente.
Artigo 8º	Para a adequada organização de que trata a presente Deliberação, as instituições de ensino deverão assegurar: I – organização de turmas observando a idade e nível de desenvolvimento dos alunos; II – previsão e provisão de recursos didático-metodológicos, bem como dos mobiliários e equipamentos que resguardem a integridade física dos alunos, apropriados a cada faixa etária; III – formação continuada à equipe pedagógica, administrativa e docente.
Artigo 9º	A criança que tiver 6 (seis) anos de idade, completos no início do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos. § 1º À criança que vier a completar 6 (seis) anos de idade, no decorrer do mês de início do ano letivo, facultar-se-á a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos. § 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o primeiro mês do início do ano letivo, em curso, deverão ser matriculadas na Educação Infantil.
Artigo 10	A formação de docentes para atuar no Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal, para os anos iniciais do Ensino Fundamental. Parágrafo único. Deverão ser assegurados programas de formação continuada, especialmente ao professor que exercer a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
Artigo 11	Fica a critério da instituição de ensino a definição em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, da organização de uma fase inicial de alfabetização com progressão continuada, favorecendo ao aluno a mobilidade, de acordo com o desenvolvimento de sua aprendizagem e garantindo um tempo efetivo para o processo de letramento e alfabetização.
Artigo 12	A instituição de ensino credenciada e com ato de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório.
Artigo 13	Fica prorrogado, até o final de 2007, o ato concessório de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental, da instituição de ensino que na data da publicação desta deliberação estiver oferecendo esta etapa autorizada até o final de 2006. Parágrafo único. As instituições de ensino a que se refere o caput do artigo terão, em qualquer instância, seus processos devolvidos à origem.
Artigo 14	Os processos de solicitação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental, cujas condições não tenham sido previstas no artigo anterior, autuados até a data da publicação da presente Deliberação, serão apreciados por

	este Conselho Estadual de Educação à luz dos dispositivos legais vigentes à época de sua instrução, observado o prescrito nesta norma.
Artigo 15	Nas situações previstas nos arts. 12 e 13, as instituições de ensino deverão adequar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar ao disposto nesta norma, até o início do ano letivo de 2007. Parágrafo único. A elaboração de nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar dar-se-á no decorrer do ano de 2007.
Artigo 16	O processo de solicitação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental autuado após a publicação desta Deliberação deverá atender aos dispositivos nela previstos e demais normas vigentes.
Artigo 17	As instituições de ensino deverão, no prazo de um ano, assegurar o provimento das condições físicas, materiais e pedagógicas para a oferta do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, previsto nesta Deliberação.
Artigo 18	A Educação Especial, a Educação Básica para as Escolas do Campo e a Educação Escolar Indígena deverão se adequar a esta norma, no que couber.
Artigo 19	O acompanhamento relativo ao cumprimento desta norma, por parte das instituições de ensino, ficará a cargo do setor competente da Secretaria de Estado de Educação.
Artigo 20	Na implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, observar-se-á o art. 5º da Lei nº 11.274/2006, que garante a implementação até o ano de 2010. Parágrafo único. Considera-se implementação a operacionalização das ações de forma gradativa.
Artigo 21	Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação/MS.
Artigo 22	Fica revogada, a partir de 2007, a Deliberação CEE/MS nº 7872, de 26 de outubro de 2005, resguardados os direitos dos alunos que por ela ingressaram no Ensino Fundamental.
Artigo 23	A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Fonte: <http://www.sed.ms.gov.br/acesso> em 04/04/2013

Esta deliberação vem atender ao disposto na Lei nº 11.274/2006 resguardando no estado do Mato Grosso do Sul a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos e garantindo a matrícula da criança com seis anos de idade na primeira etapa desse ensino. Decidem-se os caminhos legais para essa implementação seguindo os mesmos caminhos das leis federais. O cumprimento da lei fica autorizado a partir do ano de 2007, podendo ser gradativo até o ano de 2010 conforme apresenta o artigo quinto da Lei nº 11.274/2006.

Os artigos 5º, 8º e 17 expõem diretrizes referentes aos aspectos que envolvem diretamente os alunos ingressantes no primeiro ano do Ensino Fundamental. Nesses artigos, estão envolvidos a elaboração de uma nova proposta pedagógica, de um novo regimento escolar, de uma nova organização das turmas observando a idade e nível de desenvolvimento dos alunos, recursos didático-metodológicos condizentes com a nova clientela, bem como os mobiliários e equipamentos que resguardem a integridade física

dos alunos, apropriados à faixa etária. E o artigo 17 determina o prazo de um ano após a implementação para providenciarem-se os itens acima citados.

Cabem-nos, aqui, algumas indagações: Se foi autorizada em 2007 a implementação desse ensino no estado do MS, menos de um ano após a Lei 11.274/2006, as escolas se prepararam a fim de executarem essa determinação? Será que houve tempo suficiente? Por que não usaram até o ano de 2010 para essa implementação? Procuramos dialogar com essas questões no item mais abaixo “Conversando com a Literatura”.

Depois de autorizado e deliberado pelo estado do MS a implementação do EF9A em outubro de 2006, outra questão se fez presente:

Art. 9º A criança que tiver 6 (seis) anos de idade, completos no início do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.

§ 1º À criança que vier a completar 6 (seis) anos de idade, no decorrer do mês de início do ano letivo, facultar-se-á a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o primeiro mês do início do ano letivo, em curso, deverão ser matriculadas na Educação Infantil (BRASIL, 2006).

Portanto, acreditamos que todo esse embrólio, todas as dúvidas, todos os questionamentos e todas as polêmicas surgiram a partir da data de corte determinada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

3.1.1.1 Ação Civil Pública

Vamos tentar entender um pouco disso: uma criança e seus coleguinhas estavam cursando o último ano da Educação Infantil em 2006 e, de acordo com a LDB 9.394/96, haveriam de possuir entre cinco a seis anos, já que o último ano da Pré-Escola atendia esse público. Após a promulgação da Lei 11.274/2006 e a Deliberação do Conselho Estadual de Educação (CEE) 8144/2006, no ano de 2007, apenas os alunos com seis anos de idade completos até o início do ano letivo iriam para o EF9A, os outros que completassem após essa data teriam de permanecer na mesma série do ano de 2006, ou seja, continuaria na Educação Infantil.

Formado todo esse cenário, o Ministério Público Estadual, trazendo como réus o estado do MS, a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e a Prefeitura Municipal de Ladário/MS, através dos Autos 008.06.013838-3, promoveu uma Ação Civil Pública visando à matrícula das crianças que completassem seis anos no decorrer do ano letivo de 2007, na primeira série do Ensino Fundamental com duração de nove anos, e das que atingissem sete anos de idade durante o ano letivo de 2007, já tendo cursado a Pré-Escola, na segunda série do EF9A, argumentando que a deliberação do CEE 8144, está em desacordo com a LDB 9394/96 e com a CF de 1988.

Segue o relatório expedido pelo Juiz de Direito Marcus Vinicius de Oliveira Elias:

É verdade que a Lei de Diretrizes e Bases Nacional, em seu artigo 32 elege a idade de seis anos como mínima para o ingresso da criança no ensino fundamental, com duração de nove anos, e que a Carta Magna em seu artigo 208, IV, garantiu a todos o acesso aos mais elevados níveis de ensino, devendo ser observada a capacidade de cada criança. Da mesma forma é certo que o aumento de oito para nove anos da duração do ensino fundamental transformou a primeira série em etapa de alfabetização da criança, o que no sistema de oito anos acontecia na pré-escola ou jardim.

Nesse diapasão, a Deliberação 8144/2006 do Conselho de Educação, que em seu artigo 9º previu que a criança que tiver seis anos de idade completos no início do ano letivo deverá ser matriculada no primeiro anos do Ensino Fundamental, e que a criança que completar seis anos de idade após o primeiro mês do início do ano letivo, em curso, deverá ser matriculada na Educação Infantil, não respeitou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, **que não estabeleceu o limite da malfadada Deliberação** (MPE, 2006, fls.22-28).

O mesmo Juiz escreve que a Deliberação provoca exclusão de crianças apenas por não aniversariarem nas datas previstas pelo CEE, obrigando a elas paralisarem o processo de aprendizagem, segregando-as do convívio com os seus colegas de classe. Fixou multa diária de um salário mínimo para cada matrícula a qual deixasse de ser realizada tanto em estabelecimentos públicos de ensino quanto privados. Lembramos que essa Ação Civil perdura até os dias atuais (2013).

Percebemos aí uma tentativa frustrada do Governo Federal em colocar as crianças de seis anos mais cedo na escola, respeitando todo o seu desenvolvimento motor, intelectual, psicossocial. Enfim a data de corte não foi respeitada, havendo crianças de cinco anos no Ensino Fundamental de Nove Anos no estado do MS. Será que as nossas escolas estão preparadas? Será que nossos professores do EF estão aptos a receberem a clientela da EI no EF?

Após todo esse embate entre o Ministério Público Estadual e o Conselho Estadual de Educação do MS, este estabeleceu “Normas sobre a organização do Ensino Fundamental de Nove Anos e matrícula a partir dos seis anos de idade do Conselho Estadual de Educação do MS” que conheceremos a seguir.

3.1.2 Normas sobre a organização do Ensino Fundamental de Nove Anos e matrícula a partir dos seis anos de idade do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul.

O Conselho Estadual de Educação do MS inicia seus trabalhos comentando sobre as diversas dúvidas dos segmentos no entendimento da legislação e que lhe cabe, conforme a LDB 9.394/96, título IV, artigos oito e dez, os quais apresentam a autonomia dos estados para baixar normas complementares ao seu sistema de ensino. É importante lembrar que as normas devem ser complementares e não inconstitucionais, ou seja, elas precisam ir ao encontro daquilo o qual foi traçado em nível federal.

Esta determinação estudada daquilo o qual evidencia a disposição da Constituição do Estado do MS em seu artigo 197:

Art. 197. O Conselho Estadual de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo da política estadual de educação. Parágrafo único. A composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação serão definidos por lei (CEE, 2007).

Portanto o Conselho, sendo órgão consultivo, deliberativo e normativo da política estadual de educação, tem, dentre outras, a competência de estabelecer regras para o Sistema Estadual de Ensino por meio de Deliberações, Pareceres e/ou outros documentos definidos em seu Regimento Interno, desde que aprovados em Sessão Plenária.

Esta norma traz a Constituição Federal de 1988, a LDB 9.394/96, a lei 11.114/2005, a Lei 11.274/2006, a Lei 10.172/2001, Normas do Conselho Nacional de Educação: Parecer CNE/CEB nº 06/2005, Parecer CNE/CEB nº 18/2005, Resolução CNE/CEB nº 3/2005, e as normas do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul/ CEE-MS:

O Conselho Estadual de Educação, por sua vez, delibera para o Sistema Estadual de Ensino:

1. Indicação CEE/MS nº 047/2005 (Revogada)

Dispõe sobre a matrícula aos seis anos de idade no Ensino Fundamental.

2. Deliberação CEE/MS nº 7872/2005 (Revogada)

Dispõe sobre o ingresso de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, do Sistema Estadual de Ensino.

3. Indicação CEE/MS nº 49/2006 (Em vigência)

Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, estabelecido pela Lei nº 9.394/96, alterada pelas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.

4. Deliberação CEE/MS nº 8144/2006 (Em vigência)

Dispõe sobre o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul (MS, 2006).

O Conselho Estadual de Educação do MS aprovou a Indicação nº 49/2006⁹ e a Deliberação CEE/MS nº 8144/2006, que estabelece condições para a matrícula aos seis anos de idade e a organização do Ensino Fundamental de nove anos para o estado.

A Deliberação aprovada por este Conselho apresenta as condições possíveis quanto ao ingresso de alunos a partir de 6 anos, definidas no art. 9º: “A criança que tiver seis anos completos no início do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos”. Esta é, portanto, a regra geral (MS, 2006).

De acordo com o artigo 11, a fim de atender as excepcionalidades previsíveis, a norma do CEE/MS de 2007 apresenta os seguintes dispositivos:

- a) facultam à criança, que vier a completar seis anos no decorrer do mês de início do ano letivo, a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental;
- b) permitem à escola a organização de uma fase inicial de alfabetização para favorecer a mobilidade ao aluno que apresente as devidas condições pedagógicas e a idade adequada para posicionamento em ano de escolaridade superior àquele em que se encontra matriculado, significando, portanto, que a matrícula inicial será realizada sempre no primeiro ano, mas se reunir as condições de conhecimento e idade superior a seis anos, o aluno poderá ser movido para ano escolar posterior, ainda no decorrer do ano letivo (MS,2007).

A Deliberação do CEE/MS, ao normatizar para o Sistema Estadual de Ensino, apresenta informações dizendo que “encontra-se respaldada legalmente, em consonância com as legislações nacionais, atendendo às especificidades das escolas que compõem esse Sistema, bem como o público que dela é usuário”. Cabe-nos aqui uma indagação: em qual momento as leis que ampliam o EF para nove anos delimitaram o início do ano letivo como a data de corte para o ingresso dos alunos ao EF9A? Percebemos sim a ausência de uma determinação a qual assegurasse o ingresso de crianças com idade inferior a seis anos, mas nenhuma das leis traz a data limite para a

⁹ Emenda Constitucional da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul nº 49/2006.

entrada delas no EF9A, apenas os pareceres nacionais delineiam, apontando as datas para corte e ingresso.

A normatização do Conselho Estadual do MS também expõe uma fundamentação teórica a respeito do acesso precoce ao EF. Acreditamos que essa necessidade foi notada por ocorrerem divergências na interpretação das leis, permitindo, no estado de MS, haver crianças com cinco anos no EF9A. Este Conselho apoiou-se em Wallon, Vygotsky e Piaget, na Política Estadual para a Educação Infantil do Estado do Mato Grosso do Sul, em uma reportagem publicada em uma revista por um pediatra, e procurou esclarecer alguns pontos importantes como a questão do currículo, dos profissionais da educação, as condições físicas da escola e seu público, especialmente o aluno de seis anos, compreendendo o fato de esta criança passar por um percurso de vida o qual lhe trouxe experiências e vivências, escolares ou não, e, certamente, influenciarão em seu desenvolvimento.

Essa correlação de forças entre o MPE e o CEE acabou por gerar mais dúvidas quanto à implementação do EF9A no estado e nos municípios. Guimarães et al (2007 apud CEE-MS/2007) apresenta dentro dessa normatização do Conselho que, quando a LDB Lei nº 9.394/96 estabeleceu a possibilidade de a criança de seis anos poder, facultativamente, ser matriculada no Ensino Fundamental, certamente já tinha ciência de estar esse público na escola.

Segundo o IBGE, no ano de 2006, havia no estado do MS, entre os ensinos público e privado, um total de 4.998 crianças matriculadas com menos de sete anos na primeira série do EF e 5.022 com menos de sete anos na segunda série do EF, num total de 87.927 entre 5 e 6 anos no ano de 2005. Com isso podemos afirmar que, no estado do Mato Grosso do Sul, parte das crianças com menos de sete anos já estavam no Ensino Fundamental, antes mesmo da aprovação da Lei 11.274/2006.

3.1.2.1 Municipalizando Informações

Assim como o Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul deliberou e normatizou o Ensino Fundamental de Nove Anos, o Conselho Municipal de Educação do Município de Corumbá/MS também tomou decisões pertinentes ao tema. Apresentaremos o quadro abaixo que sintetiza essa deliberação:

Quadro 12- Deliberação do CME/Corumbá-MS

DELIBERAÇÃO	Dispõe sobre o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove)
-------------	---

CME/MS Nº 140, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.	anos e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no Sistema Municipal de Ensino.
Artigo 1º	As instituições de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Corumbá deverão oferecer o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos e assegurar a matrícula a partir de 6 (seis) anos de idade.
Artigo 2º	O Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos compreende a faixa etária de 6 a 14 anos.
Artigo 3º	A criança que tiver 6 (seis) anos de idade deverá ser matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos. § 1º - A criança que vier a completar 6 (seis) anos de idade até o dia 30 do mês de abril facultar-se-á a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos. § 2º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade a partir do dia 01 de maio deverão ser matriculadas na Educação Infantil. § 3º - Os alunos que no ano de 2006 concluírem a última etapa da Educação Infantil deverão ser matriculados na 2ª série do Ensino Fundamental de 9 anos.
Artigo 4º	A implantação do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos dar-se-á a partir do ano letivo de 2007 e exige a elaboração de uma nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, estabelecendo-se os critérios e condições necessários para a sua operacionalização. Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação poderá fazer a transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 anos para 9 anos, com definição de critérios que indiquem adequação idade/série e o posicionamento do aluno.
Artigo 5º	A Secretaria Municipal de Educação poderá definir, na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar das escolas da REME, a organização de uma fase inicial de alfabetização com progressão continuada.
Artigo 6º	A Secretaria Municipal de Educação poderá favorecer ao aluno a mobilidade, de acordo com o desenvolvimento de sua aprendizagem e garantindo um tempo efetivo para o processo de letramento e alfabetização. Parágrafo Único - Para favorecer a mobilidade, a Secretaria Municipal de Educação deverá implantar a Progressão Continuada na fase inicial de letramento e alfabetização.
Artigo 7º	A definição da organização curricular ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobretudo no que se refere às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas.
Artigo 8º	Para a adequada organização de que trata a presente deliberação, as instituições de ensino e a SMEC deverão assegurar: I – organização de turmas observando-se a idade e o nível de desenvolvimento dos alunos; II – previsão e provisão de recursos didático-metodológicos, bem como dos mobiliários e equipamentos que resguardem a integridade física dos alunos, apropriados a cada faixa etária; III – formação continuada à equipe pedagógica, administrativa e docente.

Artigo 9º	A formação de docentes para atuar no Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal, para os anos iniciais, de 1ª a 5ª série do Ensino Fundamental. Parágrafo único. Deverão ser assegurados programas de formação continuada ao professor que exercer a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
Artigo 10	A instituição de ensino credenciada e com ato de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental em vigência obedecerá ao prazo determinado no ato concessório.
Artigo 11	Fica prorrogado, até o final de 2007, o ato concessório de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental da instituição de ensino que, na data da publicação desta deliberação, estiver oferecendo essa etapa autorizada até o final de 2006. Parágrafo único. A elaboração de nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar dar-se-á no decorrer do ano de 2007.
Artigo 12	Os processos de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental, atendendo às normas vigentes, deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo.
Artigo 13	A Educação Indígena e a Educação Básica para as Escolas do Campo deverão adequar-se a esta norma, no que couber.
Artigo 14	O acompanhamento relativo ao cumprimento desta norma, por parte das instituições de ensino, ficará a cargo do setor competente da Secretaria Municipal de Educação.
Artigo 15	Na implantação do Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos observar-se-á o art. 5º da Lei nº 11.274/2006, que garante a implementação até o ano de 2010. Parágrafo único. Considera-se implementação a adequação do mobiliário e do espaço físico à faixa etária, bem como a lotação do professor devidamente habilitado.
Artigo 16	Esta deliberação entra em vigor após sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Fonte: DELIBERAÇÃO CME/MS Nº 140, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Percebemos que essa deliberação do Conselho Municipal de Educação de Corumbá/MS, apesar de trazer uma pequena diferença na data de corte para o ingresso das crianças no primeiro ano do EF9A (30 de abril), vai ao encontro da Deliberação estadual do MS nº 8144/2006, contudo, depois de todas essas leis, decretos, deliberações, documentos federais, estaduais e municipais, essa questão continua polêmica. Vejamos o quadro abaixo contendo dados referentes à matrícula da criança com seis anos de idade no primeiro ano do EF9A no município de Corumbá:

Quadro 13- Dados do município de Corumbá

Dependência Administrativa	Ano	Total Geral de matrículas no 1º ano do EF	Matriculados no 1º ano do EF com idade		
			Menos de 6 anos	6 anos	Mais de 6 anos
Municipal	2007	1518	1262	159	97

	2008	1455	1284	89	82
	2009	1219	1094	14	111
	2010	1212	1116	8	88
	2011	1283	1129	18	136
Estadual	2007	454	282	133	39
	2008	623	437	137	49
	2009	496	376	11	109
	2010	418	305	5	108
	2011	288	216	3	69
Particular	2007	269	229	31	9
	2008	264	227	29	8
	2009	290	244	2	44
	2010	337	278	2	57
	2011	307	240	8	59

Fonte: MICRODADOS DO CENSO ESCOLAR, disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basicalevantamentos-acessar>, acesso em: 02/02/2013. Elaborado pelo autor.

Portanto, no município de Corumbá, as crianças, em sua grande maioria (80%) estão no Ensino Fundamental de Nove Anos com menos de seis anos. Transformando esses dados em porcentagem vemos que nas escolas particulares 78,17% das crianças entram no EF com menos de seis anos, nas estaduais cai para 75% e, nos municípios sobe para 87% de crianças com seis anos incompletos na primeira série do Ensino Fundamental de Nove Anos.

Já é sabido que o Ensino Fundamental já está praticamente consolidado em termos de acesso, porém um ponto muito importante precisa ser visto ou revisto, volto às questões que fizemos nas páginas 86 e 88 e acrescento: Será que as escolas tomaram as providências cabíveis para a implementação do EF9A? Será que houve tempo suficiente para as adequações inerentes as crianças de seis anos de idade? Por que não prolongaram até o ano de 2010 para essa implementação? Será que as nossas escolas estão preparadas? Será que nossos professores do EF estão aptos a receberem a clientela da Educação Infantil no Ensino Fundamental?

A fim de sanar esses questionamentos, iremos conversar um pouco com a literatura, trazendo a essa discussão a dissertação de Bueno (2010) intitulada “Ensino Fundamental de Nove Anos: implementação e organização escolar em Dourados/MS” por se tratar do estado do Mato Grosso do Sul, pelo fato de o município de Dourados/MS pesquisado, ter iniciado o processo de implementação no ano de 2007 e por dar especial atenção a organização do tempo, do espaço e do currículo.

3.1.2.2 Conversando com a Literatura

A pesquisa de Bueno (2010) desenvolveu-se no estado do MS, podendo assim deixar-nos alguma pista quanto às perguntas acima descritas. A autora traz uma fala muito rica de Gorni (2007) mostrando que a educação brasileira sempre esteve mais voltada a resolver aspectos econômicos e financeiros em detrimento às questões pedagógicas. E essa ampliação seria uma oportunidade de o Brasil rever seus procedimentos tocantes à educação.

Apresenta a pesquisa de Santos e Vieira (2006) os quais escrevem sobre o estado de Minas Gerais, apontando que foi a primeira unidade federativa a implantar o EF9A no ano de 2004, por decisão dos governantes, pois visavam propiciar às crianças das classes populares, maior igualdade em termos de idade de acesso à educação escolar.

Quanto ao currículo, Bueno (2010) aponta o fato de o MEC se preocupar mais em recuperar a defasagem da educação brasileira que, propriamente, com o currículo. Assim, as escolas recebem o impacto direto dessa mudança e sentem-se desafiadas a elaborarem uma nova proposta curricular. Na maioria das vezes, sabemos ser um rearranjo o qual não atende as peculiaridades das crianças envolvidas.

Quanto à formação dos professores, concorda que precisa ser continuada destacando a importância da exigência em nível superior e a literatura produzida pelo MEC faz referência à formação diferenciada específica aos profissionais os quais trabalharão com as crianças de seis anos ou no ciclo da alfabetização, compreendendo os três primeiros anos do EF9A.

Traz para sua discussão o documento produzido pelo MEC “Ensino Fundamental de Nove Anos: Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade”, apontando questões pertinentes à infância como mexer, experimentar, descobrir, investigar, deduzir, vindo ao encontro da fala de Kramer (2006) que vê a necessidade de assegurar à criança o direito à brincadeira, estando na EI ou nas séries iniciais do EF9A.

Cita Fernandes (2006) o qual evidencia a etapa da infância como uma das mais importantes da vida, tendo a escola papel fundamental no zelo pelo respeito e na asseguarção ou na garantia ao atendimento das necessidades infantis, assim necessita de uma proposta pedagógica coerente com a formação integral das crianças.

Ainda aponta a forma como as unidades escolares selecionadas por ela se organizaram-se para receber as crianças ingressantes no EF9A com seis anos de idade. Em seu trabalho, estabeleceu os seguintes critérios: as escolas que obtiveram maior

número de matrículas no primeiro ano desse ensino entre os anos de 2007 a 2009 e realizou entrevista estruturada com as coordenadoras pedagógicas dos primeiros anos do EF9A, mas também com a técnica da Secretaria Municipal de Dourados responsável por essa área de ensino.

Após isso, observou a preocupação maior das três escolas selecionadas, a primeira estava voltada ao processo de alfabetização e letramento, a segunda escola, ao aluno e suas peculiaridades e a terceira, a permanência na escola. Já a SEMED dava maior ênfase na formação continuada dos professores.

Com essa pesquisa, mostrou que as escolas, em geral não apresentavam condições estruturais e pedagógicas para o atendimento à criança de seis anos e suas especificidades como: pátio pequeno, sem arborização, escadas e rampas, dificultando a movimentação dos alunos. Das três pesquisadas, apenas uma reformulou a proposta pedagógica, a outra teve um diálogo com os pais e a terceira não promoveu qualquer alteração.

Na perspectiva de que um espaço escolar adequado para o desenvolvimento da criança a partir dos seis anos de idade menciona a necessidade de se ter mobiliário próprio para a faixa etária em questão, sanitários adaptados, parquinho, brinquedoteca, área de lazer, enfim, ambientes que viabilizem o processo de aprendizagem a adaptação da criança ao ambiente escolar (BUENO, 2010, p.68).

As três escolas e a SEMED de Dourados foram unânimes em afirmar que os educandários não adequaram seu mobiliário para atender à criança de seis anos no EF9A e às suas especificidades. Portanto, “o entendimento é o de que a efetivação da política de extensão do ensino fundamental à população de seis anos de idade dependerá, fundamentalmente, dos arranjos escolares” (BUENO, 2010, p.42). Conforme nossas leituras, o panorama atual da educação nacional o qual implantou o EF9A não está diferente do realizado nas escolas de Dourados/MS.

3.1.3 Ampliando o debate

Para ampliar o debate usaremos três artigos que relatam suas experiências relacionadas ao EF9A, permitindo uma percepção mais ampla das questões voltadas ao currículo, à infância e aos espaços.

Até aqui foi possível perceber a inexistência de um diálogo entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de Nove Anos e a essa subordinação da criança em relação ao adulto, construída historicamente, traz perdas para o período da infância. Muitos foram os questionamentos relativos a essa etapa: o que ensinar, qual a proposta pedagógica a ser utilizada, de que maneira os espaços físicos ficaram organizados, entre outros.

Arelaro, Jacomini e Klein (2011) no artigo “O ensino fundamental de nove anos e o direito à educação” realizaram nas redes de ensino municipal e estadual de São Paulo uma pesquisa a qual envolveu diferentes segmentos como: profissionais da educação, pais e crianças de 6 anos matriculadas no primeiro ano do Ensino Fundamental. Para ampliar o debate trouxemos o resultado sobre o que eles encontraram a respeito do currículo apresentando que o do “primeiro ano reflete somente uma adaptação simplista do antigo currículo da primeira série, com pequenas adequações metodológicas que não incorporam o lúdico como específico da infância” (ARELARO; JACOMINI; KLEIN, 2011, p.1). Abordaram também a evidência da insuficiência de recursos materiais e financeiros, a falta de (não) orientação aos professores, bem como a não discussão do futuro da Pré-Escola na nova organização escolar.

Neves, Gouvêa e Castanheira (2011) intitularam o artigo “A passagem da educação infantil para o ensino fundamental: tensões contemporâneas” e abordaram a vivência de um grupo de crianças as quais migraram de uma escola de Educação Infantil para uma de Ensino Fundamental em Belo Horizonte. Verificou-se estar presente na organização das rotinas institucionais da escola de Educação Infantil a centralidade do brincar. Ao inserirem-se no Ensino Fundamental, as crianças depararam-se com um hiato entre as experiências desenvolvidas na etapa escolar anterior e as práticas educativas da nova escola: o brincar foi situado em segundo plano. Argumentaram que a falta de diálogo presente na organização do sistema educacional brasileiro em relação aos dois primeiros níveis da educação básica se refletiu no processo de desencontros vivenciados pelas crianças pesquisadas. Tendo como foco o registro da experiência infantil, evidenciou a necessidade de uma maior integração entre a diversão e o letramento nas práticas pedagógicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, ambas as dimensões centrais da cultura infantil contemporânea.

Pansini e Marin (2011) abordam “O ingresso de crianças de 6 anos no ensino fundamental: uma pesquisa em Rondônia”. Seus estudos indicam que, embora as

políticas educacionais implantadas no Brasil, desde a década de 1990, tenham em comum o discurso de enfrentamento da exclusão em defesa de uma escola para todos, há um hiato entre a intenção e a realidade. Nessa direção, o presente texto apresenta resultados de uma pesquisa realizada em oito escolas da rede estadual de um município de Rondônia com o objetivo de investigar em que condições ocorreu a implantação do ensino fundamental de nove anos. Os resultados expõem a ocorrência de forma intempestiva na implantação da referida política nas escolas investigadas, sem nenhuma preparação prévia, garantindo alterações dos aspectos estruturais das escolas, adaptações curriculares e/ou discussões/formação com as equipes pedagógicas, professores e comunidades. Revelam ainda a possibilidade de antecipação do fracasso enfrentado por um grande contingente de crianças no processo de alfabetização devido à falta de clareza a respeito das propostas pedagógicas a serem implementadas com as crianças de 6 anos.

Esses artigos acabam ratificando a pesquisa de Bueno (2010) e demonstrando que a intenção do Governo Federal em aumentar mais um ano no ensino obrigatório, trazer a criança mais cedo para escola, respeitando as suas especificidades, na realidade, aconteceu de forma desastrosa. Observou-se então um aligeiramento nesse processo, seja por questões de ordem econômicas ou pressão da sociedade contemporânea em busca de efetivar o direito à educação, resultando num rearranjo das nossas escolas, num rearranjo na formação dos professores e um rearranjo na forma de vivenciar a infância das nossas crianças, se isso for possível.

OS (DES) CAMINHOS FINAIS

Ao deparar-me com os (des) caminhos finais desta dissertação, confesso que me senti mais aliviada, pois, foram mais de dois anos envolvida nesse processo, meses de estudos, horas sem dormir, madrugadas acordadas, euforia, ausência nas festividades, descobertas, estresses passados, alegrias, mau-humor aflorado à pele, conhecimentos e incansáveis buscas de informações sobre o tema, porém, quando tento colocar o ponto final, sinto um vazio dentro de mim como se não tivesse chegado o fim. Sinceramente, gostaria de poder encerrar bem categoricamente como nas literaturas infantis “E foram felizes para sempre”.

Neste momento, suponho talvez ter achado respostas para algumas indagações, porém outras perguntas acabaram por surgir. Sei que muitas leituras e possibilidades de análise deixei de fazer e o limite desse trabalho fez-me optar por essas escolhas as quais resultaram nesse final.

Através desses caminhos e descaminhos percorridos percebi outras portas abrindo-se, novos questionamentos surgindo e novas possibilidades de pesquisas. Por mais que tentemos, não conseguimos chegar nem perto de esgotar o assunto! Acredito estar começando a dar os primeiros passos rumo à pesquisa e este trabalho contribuiu muito para o meu crescimento profissional e pessoal.

Após algumas inquietações e sempre de comum acordo com a minha orientadora, resolvi estudar o Ensino Fundamental de Nove Anos, por cuja pesquisa me apaixonei, mas tenho de confessar, não foi um caminho tranquilo, de fácil interpretação, até porque o cunho político envolto nessa dissertação é muito forte e interpretar leis não é nada fácil.

Iniciamos fazendo uma busca acerca do tema através das teses e dissertações já elaboradas por outros pesquisadores, tentando traçar o perfil do Ensino Fundamental de Nove Anos no Brasil e perceber se havia lacunas e informações que ainda não tivessem sido colocadas à prova. A partir daí, sugeriram os objetivos deste estudo: analisar as legislações federal, estadual e municipal que contemplam o processo de implantação e implementação do EF9A, para apresentar e debater dados relacionados ao Brasil, estado de Mato Grosso do Sul e Corumbá/MS.

No primeiro capítulo, quando tentei entender sobre o ensino obrigatório no Brasil, acabei por cair em algumas “pegadinhas”, pois o significado da palavra obrigatoriedade nem sempre teve o mesmo sentido e peso de agora. A minha

imaturidade me fazia questionar por que todas as pessoas ou crianças não tinham direito à educação se a lei já expressava, desde o Brasil Colônia, a palavra gratuidade e posteriormente obrigatoriedade? Pude perceber que a última palavra teve seus pesos e medidas diferenciados conforme as questões de interesses políticos, econômicos e sociais. Muitas foram as transmutações de sentido e significado para o termo obrigatoriedade e a questão de ter acesso ao ensino. Foi necessário identificar as Constituições Federais, porém, para aprofundarmos, utilizamo-nos das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que nos revelaram muitas surpresas e limites quanto ao assunto pesquisado.

A escola formal, a qual conhecemos hoje, dividida por níveis (séries), com professores específicos e disciplinas diversas, está bem distante do educandário do passado. A família tinha um papel muito importante, podendo dar a educação e ensinar as disciplinas aos seus filhos e, quando achasse que ele estivesse apto a ir para uma determinada série, submetê-lo-ia a uma avaliação. Conseguimos identificar o fato de há muito tempo os filhos das classes populares estarem fora desse conhecimento.

Quando na LDB 4.024/61 apareceram os termos obrigatoriedade e acesso ao ensino a partir dos sete anos de idade, uma limitação acompanhou a redação trazendo a dispensa a esse acesso se não houver escolas suficientes, se a matrícula for encerrada, comprovação de estado de pobreza do pai ou responsável ou se a criança possuir alguma doença grave ou anomalia.

A Reforma da LDB 4.024/61, a Lei nº 5.692/71, trouxe uma nova cara para a educação nacional. Criou-se a nomenclatura 1º grau que equivalia ao ensino primário e ao ginásio da LDB anterior (dos 7 aos 14 anos), bem como do 2º grau que era equivalente ao Colegial. Apresentou em seu artigo 19 a possibilidade de ingressar no ensino com seis anos de idade, mesmo assim conseguimos observar que não chegamos nem perto de democratizar o ensino no Brasil.

Como consequência da Constituição de 1988, vários setores da sociedade começaram a se organizar no sentido de elaborar uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Após quase dez anos foi aprovada a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 que apresentou mudanças em todos os níveis dessa área, inclusive no Ensino Fundamental. Trouxe mudança quanto à nomenclatura adotada pela LDB anterior, o Ensino de Primeiro Grau passou a chamar-se Ensino Fundamental, o de Segundo Grau, Ensino Médio, a Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica, o Ensino Fundamental como escolaridade obrigatória e gratuita.

A Lei nº 11.114/2006 permitiu a entrada de crianças com seis anos no ensino fundamental e somente quase um ano depois a Lei nº 11.274/2006 ampliou o Ensino Fundamental para nove anos. Essa ampliação foi acompanhada de alguns questionamentos como: a inserção da criança de seis anos no Ensino Fundamental foi eminentemente por razões econômicas? Já que na época o FUNDEF distribuía recursos apenas para o EF ou uma tentativa de permanência e acesso à escola mais cedo e por mais tempo? Questões essas que não conseguimos dar uma resposta clara.

Com a bagagem recheada sobre o percurso do ensino obrigatório no Brasil e fundamentado o Ensino Fundamental de Nove Anos, vimos a necessidade de conhecer como todo esse processo se materializou legalmente no estado de Mato Grosso do Sul, em Corumbá e seus reflexos para as crianças.

No estado do MS, a Deliberação do CEE nº 8144/2006 e, no município de Corumbá/MS, a Deliberação CME/MS Nº 140 dispuseram sobre o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. Em meio às deliberações, o Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul, tendo como réus o estado do MS, o município de Corumbá/MS e o município de Ladário/MS acusou a deliberação do CEE/MS de malfadada, alegando estar havendo uma exclusão de crianças apenas por não aniversariarem nas datas previstas pelo Conselho Estadual de Educação do MS, já que tanto este, quanto o município de Corumbá/MS estabeleceram data de corte para entrada na primeira etapa desse ensino. Aquela estabeleceu o mês que inicia a matrícula e esta, a data de 30 de abril. O MPE ainda acrescenta que essa deliberação acaba obrigando as crianças que não aniversariam até a data prevista de paralisarem seu processo de aprendizagem, e segregá-las do convívio com os seus colegas de classe.

A “disputa” entre o CEE/MS com o MPE/MS pode ser percebida quando, no mês seguinte da ação Civil Pública, o Conselho criou regras para a Normatização do EF9A apresentando sua legalidade em deliberar e normatizar sobre a política estadual de educação. Este mostrou a insatisfação à ação que liberou a entrada de crianças com cinco anos, ou seja, seis anos incompletos na primeira série desse ensino. Um dos subtítulos dessa Normatização é o seguinte “FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA QUANTO AO ACESSO PRECOCE NO ENSINO FUNDAMENTAL”.

Diante das questões apresentadas e discutidas, podemos concluir que a obrigatoriedade e a idade de acesso à educação vem sendo colocada nas leis desde o início do século XX. Nesse percurso todo, a legislação vem tentando assegurar esse

direito. A inserção da criança de seis anos de idade no EF9A no Brasil e no MS apresentou muitas dúvidas, questionamentos e polêmicas, no entanto não temos dúvidas quanto aos avanços no sentido de entender que de fato, antecipando a entrada da criança no ensino obrigatório estaremos proporcionando um tempo maior de escolarização e aprendizagem, considerando a educação como um direito de todos, seja com cinco ou seis anos. Mesmo que as escolas tenham seus problemas quanto aos espaços, aos tempos e ao pedagógico, acreditamos que as crianças estariam bem melhor se estivessem nas escolas, independente da idade.

Precisamos trabalhar em cima de discursos que apresentem uma forma de haver melhor diálogo entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de nove anos. Até porque novas questões se apresentam, novos desafios, deliberações, pareceres, assim também como novas dissertações.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Márcia Martins de Oliveira. **Ensino Fundamental de Nove Anos no município de Uberlândia**: implicações no processo de alfabetização e letramento. 2009. 167f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2009. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar. 2012.
- ANTUNES, J. **Ensino Fundamental de Nove Anos**: em busca da legislação no cotidiano escolar. 210. 202f. Dissertação (mestrado). Universidade federal de Santa Maria, Santa Maria, 2010. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar. 2012.
- ARAÚJO, Rita de Cássia Barros de Freitas. **Construindo sentidos para a inclusão das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental de Nove Anos**: um diálogo com professores. 2008. 138f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 14 fev. 2012.
- ARELARO, Lisete Regina Gomes; JACOMINI, Márcia Aparecida; KLEIN, Sylvie Bonifácio. O ensino fundamental de nove anos e o direito à educação. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 37, n. 1, Apr. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022011000100003&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 17 set. 2012.
- BARROS, Luciliana de Oliveira. **Saberes docentes, alfabetização, respeito à infância**: a criança de 6 anos no ensino fundamental. 2011. 182f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 14 fev. 2012.
- BONAMIGO, Celisa Carrara. **A inclusão da criança de seis anos no Ensino Fundamental**. 2010. 179f. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar.2012.
- BARBOSA, Mara Silvia Paes. **A implementação do 1º ano no ensino fundamental de nove anos**: estudo de uma experiência. 2009. 122f. Dissertação (mestrado). Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2009. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 15 fev.2012.
- BEZERRA, Delma Rosa dos Santos. **Mudanças e continuidades da cultura da escola no contexto de implantação do Ensino Fundamental de nove anos**. 2011. 162f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 3**, de 03 de agosto de 2005. Dispõe sobre normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração .Brasília, 2005. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb003_05.pdf> Acesso em: 17/04/2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10/02/2012.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 26**, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/emenda26-85.pdf>> Acesso em 14/04/2012.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 59**, de 11 de novembro de 2009. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 nov. 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 64**, de 04 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm> Acesso em 17/04/2012.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. **Microdados do Censo Escolar**. Brasília, 2013. Disponível em <<http://portal.inep.gov.br/basica-levantamentos-acessar>> Acesso em: 02/02/2013.

_____. Lei de Diretrizes e Bases Nacionais – **LDBEN nº 9.394/1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 03 abr. 2012.

_____. **Lei nº 4.024/61**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1961. Disponível em <<http://www.fc.unesp.br/~lizanata/LDB%204024-61.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. **Lei nº 5.692/71**, de 11 de agosto de 1971. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, 1971. Disponível em <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/l5692_71.htm> Acesso em: 15 fev. 2012

_____. **Lei nº 10.172**, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm> Acesso em: 03 abr. 2012.

_____. **Lei N. 11.114**, de 16 de maio de 2005. Altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9394/96, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 06 (seis) anos de idade. Brasília, 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2005/Lei/L11114.htm> Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. **Lei N. 11.274**, de 06 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm> Acesso em: 15 fev. 2012.

_____. Ministério da Educação. **Ensino fundamental de nove anos: Passo a passo** do processo de implantação. 2º edição. Brasília, 2009.

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 3**, de 3 de agosto de 2005. Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração. Brasília, 2005 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf> Acesso em 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 4**, 20 de fevereiro de 2008. Reafirma a importância da criação de um novo Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Explicita o ano de 2009 como o último período para o planejamento e implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que deverá ser adotado por todos os sistemas de ensino até o ano letivo de 2010. Brasília, 2008 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf> Acesso em 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 5**, 1º de fevereiro de 2007. Dispõe sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Brasília, 2007 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf> Acesso em 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 6**, de 08 de junho de 2005. Dispõe sobre o reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. Brasília, 2005. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf>. Acesso em: 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 7**, de 19 de abril de 2007. Reexamina o Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata de consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e à matrícula obrigatória de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental. Brasília,

2007. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf>. Acesso em: 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 18**, de 15 de setembro de 2005. Dispõe fixar as condições para a matrícula de crianças de seis (seis) anos nas redes públicas: que tenham seis (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo. Brasília, 2005. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf>. Acesso em: 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 20**, de 11 de novembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, 2009. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf>. Acesso em: 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 22**, 09 de dezembro de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2010. Disponível em <https://www.google.com.br/?gws_rd=cr&ei=kixAUoPHH9eq4APpm4G4AQ#q=Minist%C3%A9rio+da+Educa%C3%A7%C3%A3o.+Parecer+CNE%2FCEB+n%C2%BA+22+++PDF> Acesso em: 17/04/2012.

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 24**, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. Brasília, 2004. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf> Acesso em 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 39, de 08 de agosto de 2006**. Dispõe sobre consulta a situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental. Brasília, 2006. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf> Acesso em 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 41**, de 09 de agosto de 2006. Dispõe sobre consulta a interpretação correta das alterações promovidas na Lei nº 9.394/96 pelas recentes Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006. Brasília, 2006. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf> Acesso em 17/04/2012

_____. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CEB nº 45, de 7 de dezembro de 2006**. Responde consulta referente à interpretação da Lei nº 11.274/2006, que amplia a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, e modifica a forma de trabalhar nas séries iniciais do Ensino Fundamental. Brasília, 2006. Disponível em <

http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf> Acesso em 17/04/2012

BUENO, Mara L. M. Correa. **Ensino Fundamental de Nove Anos: implementação e organização escolar em Dourados/MS**. 2010. 137f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2010. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 14 fev. 2012.

CAPUCHINHO, Alessandra de Oliveira. **Significados e sentidos produzidos pelo professor sobre o Ensino Fundamental de Nove Anos**. 2008. 173f. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar.2012.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. 14. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

CORUMBÁ. Conselho Municipal de Educação de Corumbá/MS (CME). **Deliberação nº140**, de 28 de novembro de 2006. Dispõe sobre o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no Sistema Municipal de Ensino. Corumbá, 2006.

COSTA, Sonia Santana da. **Ensino fundamental de nove anos em Goiânia: o lugar criança de seis anos, concepções e fundamentos sobre sua educação**. 2009. Tese (doutorado). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 25 fev.2012.

CRUVINEL, Cristina L. C. Gonçalves. **Políticas para educação obrigatória: o ensino fundamental com 9 anos de duração**. 2009. 178f. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 01 mar. 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação escolar, a exclusão e seus destinatários. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n. 48, p. 205-222, dez. 2008. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/edur/n48/a10n48.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil, ET AL. **A Educação Básica no Brasil**. Campinas. N.80, p.168-200, setembro, 2002.

DANTAS, Angélica Guedes. **Ensino Fundamental de Nove Anos no Distrito Federal: reflexões sobre a inserção de crianças de seis anos no ensino público e a atuação docente**. 2009. 131f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 01 mar.2012.

FERNANDES, Francisco das Chagas. **Política de ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos-Pela inclusão das crianças de seis anos de idade na educação obrigatória**. 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/chagas_ensfundnovanos.pdf>. Acesso em 10/11/2008

FONTES, Valéria Longobardo. **A escola de 9 anos, características e impactos por meio de representações parentais**: um estudo na rede municipal de ensino de Araraquara. 2009. 182f. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar. 2012.

FURTADO, Monica T. Colsani. **A infância no processo de reorganização curricular do ensino fundamental de nove anos na escola**: um estudo de caso. 2009. 148f. Dissertação (mestrado). Universidade do Vale de Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar.2012.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa- Tipos fundamentais. **Revista de administração de empresas**. São Paulo, v. 35, n.3, p, 20-29, Mai./Jun. 1995. Disponível em <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 18 jun. 2012.

GORNI, Doralice Aparecida Paranzini. O Ensino fundamental de 9 anos: estamos preparados para implantá-lo? **Ensaio**: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 67-80, jan./mar. 2007. Disponível em <www.scielo.br> Acesso em: 22 ago. 2012.

HORTA, José Silvério Baia. Direito a educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, n. 104 p. 5-34 jul. 1998. Disponível em <<http://educa.fcc.org.br/pdf/cp/n104/n104a01.pdf>> Acesso em 10 fev.2012.

KLEIN, Silvie Bonifacio. **Ensino fundamental de nove anos no município de São Paulo**: um estudo de caso. 2011. 133f. Dissertação (mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br>> Acesso em: 15 mar. 2012.

KRAMER, Sonia et AL. As crianças de zero a seis anos nas políticas educacionais no Brasil: Educação Infantis e/é Fundamental. **Educação & Sociedade**, Campinas, n.96. Especial, p. 797-818, out.2006.

LEAL, Maria do Perpetuo Socorro Leal. **Ensino Fundamental de 9 (nove) anos**: universalização do acesso, a permanência qualitativa na escola, e as contradições do processo de implantação em São Luis. 2011. 153f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2011. Disponível em <<http://www.tedeabc.ufma.br>> Acesso em: 15 fev.2012

LIMA, Lílian Aparecida. **Ensino fundamental de nove anos**: repercussões da Lei nº 11.274/2006 na proposta curricular da Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora. 2011. 209f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar.2012

MATO GROSSO DO SUL. **Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul de 1989**. Disponível em: <http://www.sed.ms.gov.br/acesso> em 04/04/2013.

_____. Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul. **Deliberação nº 8144/2006**. Dispõe sobre o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove).anos, e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino do

Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2006. Disponível em: <<http://www.sed.ms.gov.br>> Acesso em 04/04/2013.

_____. Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul. **Normas sobre a organização do Ensino Fundamental de Nove Anos e matrícula a partir dos seis anos de idade.** Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2007. Disponível em: <<http://www.sed.ms.gov.br>> Acesso em 04/04/2013.

_____. Constituição (1989). **Emenda constitucional nº 50**, de 18 de outubro de 2011. Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2011. Altera o inciso IX do art. 189 e os incisos I, II, III e § 1º do art. 190 e acrescenta os incisos X e XI e o § 6º ao art. 190, da Seção I, do Capítulo III, “Da Educação”, da Constituição Estadual. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=vY9Gt9a1ypw%3D&tabid=220>> Acesso em 04/04/2013.

_____. **Lei nº 2791**, de 30 de dezembro de 2003. Aprova o Plano Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, 2003. Disponível em: <http://www.sed.ms.gov.br/aceso> em 04/04/2013.

_____. Ministério Público Estadual. **Ação civil pública.** Autos 008.06.013838-3. Publica visando à matrícula das crianças que completassem seis anos no decorrer do ano letivo de 2007. Mato Grosso do Sul. Corumbá, 2007.

_____. Secretaria de Estado de Educação. Superintendência de Políticas de Educação. **Política Estadual para Educação Infantil.** Campo Grande, MS, 2006. dos Autos 008.06.013838-3, promoveu uma Ação Civil Pública visando à matrícula das crianças que completassem seis anos no decorrer do ano letivo de 2007

MORAES, Alessandra Cardoso de. **Ensino Fundamental de Nove Anos:** a docência ES escolas da rede municipal de São Carlos. 2011. 213f. Tese (doutorado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2012.

MOTA, Maria Renata Alonso. **As crianças de seis anos no ensino fundamental de nove anos e o governo da infância.** 2010. 174f. Tese (doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10183/23753>> Acesso em: 02 mar.2012.

NETO, JoãoGevásio do Santos. **Redemocratização brasileira e educação.** 2005. Disponível em <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2002/GT.4/GT4_7_2002.pdf> Acesso em 22/07/2012

NEVES, Vanessa Ferraz Almeida; GOUVEA, Maria Cristina Soares de; CASTANHEIRA, Maria Lúcia. A passagem da educação infantil para o ensino fundamental: tensões contemporâneas. **Educ. Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 1, Apr. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022011000100008&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 17 set. 2012.

OLIVEIRA, Delvana Lucia de. **A implantação do ensino fundamental de nove anos no Estado do Paraná.** 2009. 135f. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de

Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2009. Disponível em < <http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar. 2012.

PANSINI, Flávia; MARIN, Aline Paula. O ingresso de crianças de 6 anos no ensino fundamental: uma pesquisa em Rondônia. **Educ. Pesqui.**, São Paulo , v. 37, n. 1, Apr. 2011 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022011000100006&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 17 set. 2012.

PURIM, Rosane Fronza. **Um ano mais cedo ou um ano a mais:** representação social de referencial curricular de professores alfabetizadores no ensino fundamental ampliado. 2010. 100f. Dissertação (mestrado). Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2010. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar.2012.

SANTAIANA, Rochele da Silva. + **1 ano é fundamental:** práticas de governamento dos sujeitos infantis nos discursos do ensino fundamental de nove anos. 2008. 109f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em < <http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar.2012.

SANTOS, Margarete Souza. **A implementação do ensino fundamntal de 09 anos de duração no Município de Camaçari Bahia /Brasil:** experiências de duas escolas da rede pública municipal.2011. 134f. Dissertação (mestrado). Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2011. Disponível em < <http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar.2012.

SANTOS, Lucíola Licínio de Castro Paixão. VIEIRA, Lívya Maria Fraga et al. **Agora seu filho entra mais cedo na escola:** a criança de seis anos no Ensino Fundamental em Minas Gerais. Educação& Sociedade, Campinas, n.96/Especial, p. 775-796, out. 2006.

SAVIANI, Dermeval. **História das Idéias Pedagógicas no Brasil.** 2. ed. ver.e ampl.- Campinas, SP: Autores Associados, 2008. (Coleção memória da educação).

_____. **A nova lei da educação:** trajetória, limites e perspectivas/ Dermeval Saviani. Campinas, SP: Autores Associados, 1997. -(Coleção educação contemporânea)

SILVA, Danitza Dianderas da. **Construção dos conteúdos para o primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos a partir da base de conhecimento sobre a língua materna de professoras em exercício e de propostas governamentais.** 2008. 169f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008. Disponível em < <http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 de mar. 2012.

SILVA, Ruth da. **A implementação do ensino fundamental de nove anos e seus efeitos para a educação infantil:** um estudo em municípios catarinenses. 2009. 211f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em < <http://bdtd.ibict.br/> >Acesso em: 05 de mar. 2011.

SINHORI, Eliane de Fátima Inglês. **A construção do currículo do primeiro ano do ensino fundamental de nove anos na rede municipal de Balneário Camboriu.** 2011. 83f. Dissertação (mestrado). Universidade do Vale do Itajaí, 2011. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02/03/2012.

TENREIRO, Maria Odete Vieira. **Ensino Fundamental de Nove Anos**: o impacto da política na escola. 2011.201f. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 de mar. 2012.

RONSONI, Marcelo Luis. **O ensino fundamental no limiar de 2010**. 2011. 161f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar. 2012.

ZINGARELLI, Joice Eliete Boter. **A ampliação do ensino fundamental de nove anos na escola pública e na escola privada**: a experiência de Araraquara. 2009. 148f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009. Disponível em <<http://bdtd.ibict.br/>> Acesso em: 02 mar. 2012.